

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Texto com alterações decorrentes do novo CPC
Atualizado em 02/01/2018

ARQUIVO PDF INTERATIVO

Clique em qualquer ponto da tela para iniciar. Use o Sumário (menu da esquerda) para navegar entre as páginas.



SUM	ÁRI	0	(clique	no tópico	deseiado	para navegar	pelas	páginas)

Título I – Da Competência2
Capítulo I – Do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
Capítulo II – Das Seções Cíveis
Capítulo III – Dos Grupos de Câmaras Cíveis
Capítulo IV – Das Câmaras Cíveis
Capítulo V – Dos Grupos de Câmaras Criminais
Capítulo VI – Das Câmaras Criminais
Capítulo VII – Do Conselho da Magistratura
Título II – Do Funcionamento em Geral13
Título III – Dos Processos em Espécie
Título III-A - Da Audiência Pública56
Título IV57
Título V – Dos Fatos Funcionais

ART. 1°- Este Regimento Interno dispõe sobre a competência e o funcionamento dos Órgãos do Tribunal de Justica do Estad o do Rio de Janeiro.

TÍTULO I - DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I - DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL

ART.2°- Ao Tribunal Pleno, integrado por 180 (cento e oitenta) Desembargadores, compete:

- I- eleger o Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça, os 03 (três) Vice-Presidentes;
- II- eleger o Diretor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de ianeiro:
- III- escolher os candidatos ao quinto constitucional do Ministério Público e da Advocacia que integrarão a lista tríplice;
- IV- eleger 2 (dois) Desembargadores e 2 (dois) Juízes de Direito para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) e seus respectivos suplentes;
- V- elaborar a lista tríplice de advogados para nomeação pelo Presidente da República para comporem o Tribunal Regional Eleitoral.

Resolução TJ/Tribunal Pleno Nº 1 publicada em 28/04/2009.

VI- Dar posse ao Presidente, Corregedor-Geral da Justiça, Vice-Presidentes e ao Diretor da Escola da Magistratura.

Acrescentado pela Resolução TJ/OE/RJ nº 38/2015, de 18/11/2015.

Parágrafo único - Sendo ímpar o número de vagas

destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por Advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os de outra em uma unidade.

ART.3°- Compete ao Órgão Especial:

- I- Processar e julgar, originariamente:
- a) o Vice-Governador e os Deputados Estaduais, nos crimes comuns:
- b) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, estes quando não conexos com os do Governador;
- c) os Juízes Estaduais e os membros do Ministério Público, os Procuradores-Gerais do Estado, da Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;
- d) os habeas corpus, quando o coator for o Governador do Estado ou quando se tratar de crime sujeito à competência originária do Tribunal. desde que o coator não seja membro deste;
- e) os mandados de segurança e habeas data, quando impetrados contra atos do Governador, da Assembleia Legislativa, sua Mesa e seu Presidente, do próprio Tribunal ou de seu Presidente e Vice-Presidentes, do Corregedor-Geral da Justica, dos Grupos de Câmaras Criminais, do Conselho da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios, e os mandados de segurança contra os atos das Câmaras Cíveis, bem como dos



0		BA Á	n	1.0	/al:aa		tánina	dagalada	10 0 KO		ممامم	máninas)
Э	U	IVI A	n	10	Clique	HU	LODICO	desejado	Dala	Havegai	pelas	payillasi

Título I – Da Competência2Capítulo I – Do Tribunal Pleno e do Órgão Especial2Capítulo II – Das Seções Cíveis7
Capítulo III – Dos Grupos de Câmaras Cíveis
Capítulo IV – Das Câmaras Cíveis
Capítulo VI – Das Câmaras Criminais
Título II – Do Funcionamento em Geral13
Título III – Dos Processos em Espécie
Título III-A - Da Audiência Pública56
Título IV
11tulo IV
Título V – Dos Fatos Funcionais

respectivos Presidentes ou Desembargadores. Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial publicada em 29/04/2004 Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ Nº 01/2015, publicada em 22/06/2015.

- f) os conflitos de competência entre o Conselho da Magistratura e qualquer Órgão Julgador do Tribunal; entre Grupos Criminais; entre as Câmaras Cíveis; entre as Câmaras Criminais; entre Juízos Cíveis e Criminais. Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ Nº 01/2015 publicada em 22/06/2015.
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Tribunal de Justica, o Governador ou Órgãos do Poder Legislativo;
- h) as revisões criminais em benefício dos réus que condenar, assim como as ações rescisórias de suas próprias decisões e das decisões proferidas pelas Seções Cíveis, e ainda a complementação do julgamento das ações rescisórias da competência originária das Seções Cíveis, na forma do artigo 942, § 3°, I, do Código de Processo Civil, quando houver a rescisão da decisão impugnada de forma não unânime; Alterado pela Resolução nº 02/2016 do E. Órgão Especial publicada em 24/02/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.
- i) os embargos aos seus acórdãos;
- i) as habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência, bem como as dúvidas não manifestadas em forma de conflito. sobre distribuição, competência e ordem de servico, em matéria das Câmaras Cíveis;
- I) as reclamações quando o ato impugnado for pertinente à execução de acórdão seu;
- m) as arguições de impedimento e suspeição opostas a Desembargadores e ao Procurador-Geral de Justiça quando não reconhecidas;

Alterado pela Resolução nº 50/2015 do E. Órgão Especial publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

- n) as representações contra os membros dos Tribunais de segundo grau, por excesso de prazo previsto em lei;
- o) os dissídios coletivos e estado de greve, observando os seguintes procedimentos:
- 1- Os dissídios coletivos podem ser:
- 1.1- de natureza econômica, para a instituição de normas e condições de trabalho;
- 1.2- de natureza jurídica, para interpretação de cláusulas de sentença normativas de instrumentos de negociação coletiva:
- 1.3- originários, quando inexistentes ou em vigor normas e condições especiais de trabalho decretadas em sentença normativa;
- 1.4- de revisão, quando destinados a reavaliar normas e condições coletivas de trabalho preexistentes: e
- 1.5- de declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve.
- 2- Se a inicial atender aos requisitos legais, o Presidente do Tribunal de Justiça a receberá e designará audiência de conciliação e instrução à qual deverão comparecer as partes e o Ministério Público;
- 3- Havendo impedimento ou impossibilidade do Presidente do Tribunal, este será substituído pelo 1º Vice-Presidente e assim, sucessivamente, pelos membros da Administração;
- 4- Na audiência, o Réu apresentará proposta de solução amigável e se procederá à instrução do processo, ouvido o Ministério Público;



SUM	ÁRI	0	(clique	no tópico	deseiado	para navegar	pelas	páginas)

Título I – Da Competência2Capítulo I – Do Tribunal Pleno e do Órgão Especial2Capítulo II – Das Seções Cíveis7Capítulo III – Dos Grupos de Câmaras Cíveis8Capítulo IV – Das Câmaras Cíveis8Capítulo V – Dos Grupos de Câmaras Criminais9Capítulo VI – Das Câmaras Criminais10Capítulo VII – Do Conselho da Magistratura11
Título II – Do Funcionamento em Geral
Título III – Dos Processos em Espécie
Título III-A - Da Audiência Pública56
Título IV57
Título V – Dos Fatos Funcionais
Título VI – Disposições Finais e Transitórias

- 5- Conciliadas as partes, o Presidente colocará o feito em mesa para homologação do acordo;
- 6- Infrutífera a conciliação, os autos serão encaminhados à distribuição, abrindo-se vista ao Ministério Público e incluídos em pauta para julgamento na primeira sessão;
- 7- Noticiando os autos a paralisação do trabalho em decorrência de greve em serviço ou atividades essenciais ou sua iminência, o Presidente, seu substituto ou o Relator poderão decidir sobre os atendimentos das necessidades inadiáveis da comunidade, ad referendum do Órgão Especial;
- 8- A apreciação do dissídio far-se-á cláusula a cláusula, podendo o Colegiado antes da proclamação final do julgamento, na mesma assentada, e tendo em vista o total dos pedidos examinados, rever a solução proposta, de modo que a sentença normativa traduza, no seu conjunto, a justa composição do conflito de interesses das partes e guarde adequação com o interesse da coletividade:
- 9- O Colegiado, apreciando a paralisação do trabalho, pronunciar-se-á sobre a qualificação jurídica da greve e suas consequências. Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ nº 14/2014 publicada em

02/04/2014.

p) ações anulatórias de cláusulas normativas, medidas cautelares, mandados de segurança e agravos regimentais, relacionados ao estado de greve aplicando-se, no que couber, o disposto no inciso anterior.

Acrescentado pela Resolução TJ/OE/RJ nº 14/2014 publicada em 02/04/2014.

- q) os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e os Incidentes de Assunção de Competência quando for caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal; Inserido pela Resolução TJ/TP/RJ nº 02/2015, publicada em 13/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.
- r) a reclamação cujo objeto seja a preservação de sua própria competência, garantir a autoridade de suas próprias decisões ou garantir a observância de seus próprios precedentes.

Inserido pela Resolução TJ/TP/RJ nº 02/2015, publicada em 13/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

- II- julgar:
- a) Revogado.
- b) os agravos contra decisões do Presidente que, em mandado de segurança, ordenarem a suspensão da execução de medida liminar ou de sentenca que o houver concedido:
- c) os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência pelo Presidente, por Vice-Presidentes ou pelo relator;
- d) os recursos contra decisões que indeferirem pedido de inscrição no concurso para ingresso na Magistratura de carreira:
- e) os recursos contra decisões do Conselho da Magistratura nas hipóteses de que conheça originariamente;

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 32/2016 publicada em 04/11/2016.



SUM	ÁRI	0	(clique	no tópico	deseiado	para navegar	pelas	páginas)

Título I – Da Competência2
Capítulo I – Do Tribunal Pleno e do Órgão Especial2
Capítulo II – Das Seções Cíveis
Capítulo III – Dos Grupos de Câmaras Cíveis
Capítulo IV – Das Câmaras Cíveis
Capítulo V – Dos Grupos de Câmaras Criminais9
Capítulo VI – Das Câmaras Criminais
Capítulo VII – Do Conselho da Magistratura
Título II – Do Funcionamento em Geral13
Título III – Dos Processos em Espécie
Titulo III – Dos Frocessos elli Especie
Título III-A - Da Audiência Pública
·
Título III-A - Da Audiência Pública

f) o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, bem como o recurso a que alude o art. 122, § 4º deste Regimento.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 10/2016, de 06/04/2016.

- g) a exceção da verdade, nos crimes de calúnia e difamação em que for querelante qualquer das pessoas referidas nas letras "a", "b" e "c" do inciso I;
- h) Revogado;

Revogado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 12/2016, publicada em 04/05/2016.

i) o agravo interno previsto no § 1°-A do art. 200, deste Regimento;

Alterado pela Resolução TJ/OE nº 45/2015 publicada em 12/01/2016 - entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

- III- executar os julgados nas causas de sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a Juízes de primeiro grau;
- IV- declarar pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, nos casos de sua competência e naqueles que, para esse fim, lhe forem remetidos pelos demais Órgãos Julgadores do Tribunal;
- V- elaborar o Regimento Interno, emendá-lo e resolver dúvidas relativas à sua interpretação e execução, ressalvada a competência do Tribunal Pleno.

Resolução TJ/Tribunal Pleno Nº1 publicada em 12/12/2008.

- VI- deliberar sobre:
- a) proposição de projetos de normas, ouvida a Comissão de Legislação e Normas;
- b) permuta ou remoção voluntária dos Desembargadores, de uma para outra Câmara;
- c) permuta ou remoção voluntária dos Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição;
- d) concessão de licença aos Desembargadores;
- e) assuntos de ordem interna, mediante convocação especial do Presidente, para esse fim, por iniciativa própria ou a requerimento de um ou mais Desembargadores:
- f) quaisquer propostas ou sugestões do Conselho da Magistratura, notadamente as concernentes à organização de sua Secretaria e órgãos auxiliares;
- g) realização de concurso para ingresso na Magistratura de carreira, e respectivo regulamento, bem como homologação do resultado;
- h) indicação, feita pelo Presidente, de servidor do Tribunal, bacharel em Direito, para provimento de cargo em comissão de Secretário-Chefe da Secretaria Geral:
- VII propor à Assembleia Legislativa:
- a) a alteração da organização e da divisão judiciária;
- b) a alteração do número de membros do Tribunal de Justica:



SU	МÁ	RI	0	(clique	no tói	oico	deseiado	para	navegar	pelas	páginas	١
----	----	----	---	---------	--------	------	----------	------	---------	-------	---------	---

Título I – Da Competência2Capítulo I – Do Tribunal Pleno e do Órgão Especial2Capítulo II – Das Seções Cíveis7Capítulo III – Dos Grupos de Câmaras Cíveis8Capítulo IV – Das Câmaras Cíveis8Capítulo V – Dos Grupos de Câmaras Criminais9Capítulo VI – Das Câmaras Criminais10Capítulo VII – Do Conselho da Magistratura11
Título II – Do Funcionamento em Geral13
Título III – Dos Processos em Espécie
Título III-A - Da Audiência Pública56
Título IV57
Título V – Dos Fatos Funcionais
Título VI – Disposições Finais e Transitórias

c) a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VIII- eleger:

- a) os 05 (cinco) Desembargadores, estranhos ao Órgão Especial, que devam integrar o Conselho da Magistratura;
- b) Revogado.

Resolução TJ/Tribunal Pleno Nº1 publicada em 28/04/2009.

c) os membros da Comissão de Regimento Interno, da Comissão de Legislação e Normas e de outras que o Tribunal constituir;

IX- dar posse a Desembargador; Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 38/2015 publicada em 18/11/2015.

X- organizar a Secretaria e os serviços auxiliares do Tribunal, do Conselho da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça, provendo-lhes os cargos por intermédio do Presidente, na forma da lei;

XI- indicar ao Presidente da República os nomes de 06 (seis) cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, para composição do Tribunal Regional Eleitoral e respectivos suplentes;

XII- indicar ao Governador do Estado:

- a) proposta de emenda à Constituição Estadual sobre matéria pertinente ao Poder Judiciário;
- b) em lista tríplice nomes de Advogados ou membros do Ministério Público, para composição do quinto do Tribunal de Justiça;

XIII- aplicar penas disciplinares a Desembargadores e Juízes, nos casos e pela forma previstos em lei; Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 32/2016 publicada em 04/11/2016.

XIV- promover a aposentadoria compulsória de

Magistrados, por invalidez;

XV- aplicar outras sanções disciplinares às autoridades judiciárias, nos processos de sua competência:

XVI- determinar se conveniente, por maioria absoluta, o afastamento do cargo de magistrado contra quem se haja recebido denúncia ou queixa, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, até decisão final (art. 27, § 3° da LOMAN);

XVII- deliberar, após prévia audiência do Conselho da Magistratura, sobre a aquisição da vitaliciedade ou a exoneração dos Juízes de primeiro grau ao fim do primeiro biênio de exercício.

ART.4°- A Secretaria do Órgão Especial também funcionará como Secretaria do Tribunal Pleno. sempre que se reunir, em sessão ordinária ou extraordinária, cabendo-lhe adotar as medidas para o seu regular funcionamento.

Resolução TJ/Tribunal Pleno Nº1 publicada em 12/12/2008.

ART.5°- O Tribunal Pleno será convocado pelo Presidente do Tribunal ou mediante autoconvocação para deliberação de assunto institucional do Poder Judiciário.

Resolução TJ/Tribunal Pleno nº1 publicada em 12/12/2008.

§1º- A autoconvocação deverá ser subscrita pela maioria absoluta dos integrantes do Tribunal Pleno; Resolução TJ/Tribunal Pleno Nº1 publicada em 12/12/2008.

§2°- O Presidente do Tribunal terá até 30 dias para designar a data da reunião plenária;

Resolução TJ/Tribunal Pleno Nº1 publicada em 12/12/2008.

§3°- A pauta especificará a matéria a ser deliberada.

Resolução TJ/Tribunal Pleno Nº1 publicada em 12/12/2008.



S	U M	Á	R	Ĺ	0	(clic	ше	no	tói	oico	dese	iado	nara	nav	egar	pelas	nág	inas)
•	0 111	-		-	•	OIIC	luo	110	LO	0100	4000	uuu	puiu	I ICL V	ogui	polao	pug	madi

Título I – Da Competência2	
Capítulo I – Do Tribunal Pleno e do Órgão Especial	
Capítulo II – Das Seções Cíveis	
Capítulo III – Dos Grupos de Câmaras Cíveis	
Capítulo IV – Das Câmaras Cíveis	
Capítulo V – Dos Grupos de Câmaras Criminais	
Capítulo VI – Das Câmaras Criminais10	
Capítulo VII – Do Conselho da Magistratura11	
Título II – Do Funcionamento em Geral13	
Título III – Dos Processos em Espécie	
Título III-A - Da Audiência Pública56	
Título IV57	
Título V – Dos Fatos Funcionais	
Título VI – Disposições Finais e Transitórias	

CAPÍTULO II - DAS SEÇÕES CÍVEIS

Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ nº 02/2015 publicada em 13/01/2016 - entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

ART.5°A- À Seção Cível, integrada por 28 (vinte e oito) Desembargadores, compete:

I- julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando os recursos, remessas necessárias ou processos de competência originária de que provenha forem de competência das Câmaras Cíveis;

Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 entra em vigor no dia 02/01/2018.

II- julgar o Incidente de Assunção de Competência suscitado por alguma das Câmaras Cíveis; Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 entra em vigor no dia 02/01/2018.

III- julgar os Conflitos de Competência entre Câmaras Cíveis:

Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 entra em vigor no dia 02/01/2018.

IV- julgar a ação rescisória quando a decisão rescindenda for acórdão proferido por Câmara Cível ou decisão monocrática proferida por algum de seus integrantes;

Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 entra em vigor no dia 02/01/2018.

V- aplicar a técnica de complementação de julgamento não unânime de ação rescisória na hipótese prevista no art. 942, § 3°, I, da Lei n° 13.105/2015 - Código de Processo Civil, quando a ação rescisória for de competência originária de alguma Câmara Cível;

Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 entra em vigor no dia 02/01/2018.

VI- julgar a reclamação cujo objeto seja a preservação de sua própria competência, garantir a autoridade de suas próprias decisões ou garantir a observância de seus próprios precedentes.

§1°- A Seção Cível será composta por um Desembargador representante de cada uma das Câmaras Cíveis e será presidida pelo **Primeiro** Vice-Presidente do Tribunal de Justica.

Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 entra em vigor no dia 02/01/2018.

§2°- Cada Câmara Cível elegerá, entre seus membros, seu representante na Seção Cível, o qual exercerá mandato de dois anos.

Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 - entra em vigor no 02/01/2018.

§3°- Se, por qualquer motivo, o Desembargador eleito não puder concluir seu mandato, caberá à Câmara Cível eleger novo representante, que cumprirá seu mandato por inteiro.

Inserido pela Resolução TJ/TP/RJ nº 02/2015, de 13/01/2016 entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 entra em vigor no 02/01/2018.

§4°- Cada Câmara Cível indicará um Desembargador suplente para a Seção Cível, que a integrará nos casos em que o Desembargador titular esteja afastado.

Inserido pela Resolução TJ/OE/RJ nº 22/2016 publicada em 29/06/2016. Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 entra em vigor no 02/01/2018.

§5°- Caso alguma Câmara Cível deixe de indicar o suplente, este será o Desembargador mais moderno da Câmara.

Inserido pela Resolução TJ/OE/RJ nº 22/2016 publicada em 29/06/2016.



S	U	M	Á	R	Ī	0	(clique	no tá	pico	desei	ado	para	navegar	pelas	páginas)

Título I – Da Competência
Capítulo I – Do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
Capítulo II – Das Seções Cíveis
Capítulo III – Dos Grupos de Câmaras Cíveis
Capítulo IV – Das Câmaras Cíveis
Capítulo V – Dos Grupos de Câmaras Criminais
Capítulo VI — Das Câmaras Criminais
Capítulo VII – Do Conselho da Magistratura
Título II – Do Funcionamento em Geral13
Título III – Dos Processos em Espécie
Título III-A - Da Audiência Pública56
Título IV57
Título IV

Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 entra em vigor no 02/01/2018.

ART.5°B- Revogado.

Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 - entra em vigor no 02/01/2018.

CAPÍTULO III - DOS GRUPOS DE CÂMARAS CÍVEIS

Art.5°- Revogado.

Resolução nº 06/2001 do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001.

ART.5°C- As deliberações do Tribunal Pleno serão tomadas mediante quórum qualificado, isto é, metade mais um do número de cargos de Desembargadores existentes.

Resolução TJ/Tribunal Pleno nº2 publicada em 19/08/2009 Renumerado pela Resolução TJ/TP/RJ nº 02/2015, de 13/01/2016 - entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

CAPÍTULO IV - DAS CÂMARAS CÍVEIS

ART.6°- Compete às Câmaras Cíveis de numeração 1^a a 27^a:

Resolução nº 14/2013 do E. Órgão Especial publicada em 06/05/2013. Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 entra em vigor no 02/01/2018.

- I- processar e julgar:
- a) os mandados de segurança e o habeas data contra atos dos Juízes e membros do Ministério Público Estadual de primeira instância em matéria cível, salvo os dos Juízes dos Juizados Especiais Cíveis ou de suas Turmas Recursais:
- b) os mandados de segurança e habeas-data contra atos dos Secretários de Estado, dos Prefeitos da Capital e dos Municípios com mais

de 200.000 (duzentos mil) eleitores, do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior da Defensoria Pública, dos Procuradores-Gerais de Justiça e do Estado;

- c) as ações rescisórias de sentença dos Juízos cíveis; Alterado pela Resolução nº 02/2016 do E. Órgão Especial publicada em 24/02/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.
- d) as reclamações contra Juízes cíveis, quando não sejam da competência de outro Órgão, e as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos:

Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 - entra em vigor no 02/01/2018.

- e) os conflitos de competência entre Juízos cíveis; Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 - entra em vigor no 02/01/2018.
- f) as exceções de impedimento e de suspeição, opostas a Juízes cíveis, quando não reconhecidas. Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 - entra em vigor no 02/01/2018.

II- julgar:

a) as apelações e agravos contra sentenças ou decisões de Juízes do Cível e dos Juízes da Infância, da Juventude e do Idoso em matéria cível, abrangendo as hipóteses previstas nos artigos 148, incisos III a VII, e parágrafo único e 149, todos da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Resolução nº 22/2013 do E. Órgão Especial publicada em 11/06/2013.

Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 entra em vigor no 02/01/2018.



SUM	ÁRI	0	(clique	no tópico	deseiado	para navegar	pelas	páginas)

Título I – Da Competência2Capítulo I – Do Tribunal Pleno e do Órgão Especial2Capítulo II – Das Seções Cíveis7Capítulo III – Dos Grupos de Câmaras Cíveis8Capítulo IV – Das Câmaras Cíveis8Capítulo V – Dos Grupos de Câmaras Criminais9Capítulo VI – Das Câmaras Criminais10Capítulo VII – Do Conselho da Magistratura11	
Título II – Do Funcionamento em Geral13	
Título III – Dos Processos em Espécie	
Título III-A - Da Audiência Pública56	
Título IV57	
Título V – Dos Fatos Funcionais	
Título VI – Disposições Finais e Transitórias 60	

- b) em segunda instância, os processos obrigatoriamente sujeitos ao duplo grau de jurisdição:
- c) os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou pelo relator;
- d) os habeas corpus impetrados contra decisão que decretar a prisão civil do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentícia, do depositário infiel e do falido prevista no artigo 35 da lei de falências.
- § 1º Às Câmaras Cíveis 23ª a 27ª aplicar-se-ão as regras de prevenção previstas na legislação processual vigente.

Incluído pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 - entra em vigor no dia 02/01/2018.

§ 2°- Compete às Câmaras Cíveis 23ª a 27ª executar os julgados nas causas de sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a Juízes de primeiro grau.

Incluído pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 - entra em vigor no dia 02/01/2018.

ART.6°A- Revogado.

Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 - entra em vigor no 02/01/2018.

CAPÍTULO V - DOS GRUPOS DE CÂMARAS CRIMINAIS Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ nº 01/2015 publicada em 20/07/2015.

ART.7°- Os Grupos de Câmaras Criminais, que não contarão com estrutura física, no total de

quatro, são assim compostos:

Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ nº 01/2015 publicada em 20/07/2015.

- I- 1º Grupo: 1ª e 2ª Câmaras Criminais;
- II- 2º Grupo: 3ª e 4ª Câmaras Criminais;
- III- 3º Grupo: 5ª e 6ª Câmaras Criminais:
- IV- 4º Grupo: 7ª e 8ª Câmaras Criminais;

Parágrafo único - Cada Grupo, presidido pelo Desembargador mais antigo, tem competência para: Incisos e Parágrafo Único acima incluídos pela Resolução TJ/TP/RJ N° 01/2015, publicada em 20/07/2015.

I) processar e julgar:

Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ nº 01/2015 publicada em 20/07/2015.

- a) as revisões criminais e os recursos dos despachos que as indeferirem in limine, quanto às condenações por eles impostas e às decisões proferidas pelas Câmaras Criminais e pelos Juízes e Tribunais de primeira instância;
- b) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;
- c) os mandados de segurança e habeas data contra atos das Câmaras Criminais. quando versarem sobre matéria criminal, dos Procuradores-Gerais de Justiça, do Estado e da Defensoria Pública:
- d) os habeas corpus, quando o coator for o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado ou o Defensor Público-Geral:



SUMÁRIO ((clique no tópico	deseiado para	navegar	nelas págir	nas)

Título I – Da Competência2Capítulo I – Do Tribunal Pleno e do Órgão Especial2Capítulo II – Das Seções Cíveis7Capítulo III – Dos Grupos de Câmaras Cíveis8Capítulo IV – Das Câmaras Cíveis8Capítulo V – Dos Grupos de Câmaras Criminais9Capítulo VI – Das Câmaras Criminais10Capítulo VII – Do Conselho da Magistratura11	
Título II – Do Funcionamento em Geral13	
Título III – Dos Processos em Espécie	
Título III-A - Da Audiência Pública56	
Título IV57	
Título V – Dos Fatos Funcionais	
Título VI – Disposições Finais e Transitórias 60	

- e) as ações penais instauradas contra os Prefeitos Municipais e Vereadores por crimes comuns, exceto os crimes dolosos contra a vida;
- II) julgar os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo Presidente do Grupo ou por seus integrantes;

Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ nº 01/2015 publicada em 20/07/2015.

III) executar, no que couber, suas decisões, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a Juízes de primeiro grau.

CAPÍTULO VI - DAS CÂMARAS CRIMINAIS

ART.8°- Compete às Câmaras Criminais:

- I- processar e julgar:
- a) os habeas corpus, quando o coator for qualquer das pessoas mencionadas no art. 3°, I, alíneas "a" e "b"; Prefeitos, Juiz ou Tribunal Criminal de Primeira Instância. Juiz de Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Turmas Recursais dos Juizados Especiais Criminais ou membro do Ministério Público Estadual:

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 29/04/2004. Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ nº 01/2015 publicada em 20/07/2015.

- b) as reclamações contra Juízes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, Juízes e Tribunais Criminais de primeira instância, quando não sejam da competência de outro Órgão; Resolução nº 17/2011 do E. Órgão Especial publicada em 13/07/2011.
- c) as exceções de suspeição opostas a Juízes Criminais e Juízes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando não reconhecidas:

Resolução nº 17/2011 do E. Órgão Especial publicada em 13/07/2011.

- d) os desaforamentos de processos sujeitos aos tribunais do júri;
- e) os conflitos de jurisdição entre Juízes Criminais, Juízes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e entre estes e os Tribunais de Primeira Instância;

Resolução nº 17/2011 do E. Órgão Especial publicada em 13/07/2011.

- f) os conflitos de competência entre a justiça comum e a militar estadual, entre os Conselhos de Justiça e auditores entre si, ou entre estes e aqueles, bem como os de atribuições entre autoridade administrativa e judiciária militar;
- g) os embargos infringentes e de nulidade. Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 29/04/2004.
- h) os mandados de segurança e os habeas data contra atos dos Juízes e Tribunais Criminais de Primeira Instância, Juízes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Turmas Recursais Criminais, quando versando matéria criminal, dos Secretários de Estado, Prefeitos, Membros do Ministério Público de primeira e segunda instâncias, salvo os atos dos Juízes dos Juizados Especiais Criminais.

Resolução nº 17/2011 do E. Órgão Especial publicada em 13/07/2011. Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ nº 01/2015 publicada em 20/07/2015.

II- julgar:

a) os recursos contra decisões de Juízes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Juízes e Tribunais Criminais de primeiro grau, inclusive os Conselhos de Justiça Militares e dos Juízes da Infância e da Juventude sobre medidas de proteção e sócio-educativas em decorrência de atos infracionais de crianças ou adolescentes (arts. 101, 105 e 112 da Lei 8069/90);

Resolução nº 17/2011 do E. Órgão Especial publicada em 13/07/2011.

11



SUM	ÁRI	0	(clique	no tópico	deseiado	para navegar	pelas	páginas)

Título I – Da Competência	. 2
Capítulo I – Do Tribunal Pleno e do Órgão Especial	. 2
Capítulo II – Das Seções Cíveis	. 7
Capítulo III – Dos Grupos de Câmaras Cíveis	
Capítulo IV – Das Câmaras Cíveis	
Capítulo V – Dos Grupos de Câmaras Criminais	
Capítulo VI — Das Câmaras Criminais	
Capítulo VII – Do Conselho da Magistratura	11
Título II – Do Funcionamento em Geral	13
Título III – Dos Processos em Espécie	36
Título III-A - Da Audiência Pública	56
Título IV	57
Título V – Dos Fatos Funcionais	58
Título VI – Disposições Finais e Transitórias	60

b) os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou pelo relator;

c) em instância única, nos termos da legislação militar, os processos de indignidade para o oficialato ou da incompatibilidade com este, oriundos de Conselho de Justificação, e os de perda de graduação dos praças, oriundos de Conselho de Disciplina;

Alínea incluída pela Resolução TJ/TP/RJ nº 01/2015 publicada em 20/07/2015.

- III- deliberar sobre deferimento ou indeferimento liminar do habeas corpus, no caso do art. 663 do Código de Processo Penal, em causas de sua competência;
- IV- executar, no que couber, suas decisões, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a Juízes de primeiro grau.
- ART. 8A- A distribuição de qualquer recurso, incidente ou ação originária torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes à mesma ação originária ou autos associados; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou à queixa, prevenirá a da ação penal nos feitos de competência originária.
- §1°- Se o Desembargador prevento estiver afastado da composição do órgão julgador, a prevenção será:
- I- de outro Desembargador do órgão julgador que já tenha atuado como relator de outro feito referente à mesma ação originária ou de autos associados; II- do órgão julgador.
- §2º- Não se caracterizará prevenção se o Relator declinar da competência ou se der por impedido ou suspeito.
- §3º- Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao

relator designado para lavrar o acórdão e deverá ser anotada na Vice-Presidência respectiva.

- §4º- A prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser arguida pelos membros do Órgão Julgador que compuserem o quórum, por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.
- §5º- A distribuição de recurso prevento acarretará compensação de um por um na distribuição. Inserido pela Resolução nº 21/2016 do E. Órgão Especial publicada em 15/06/2016.

CAPÍTULO VII - DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

ART.9°- Compete ao Conselho da Magistratura:

- I- exercer superior inspeção e manter a disciplina na Magistratura, determinando correições e sindicâncias;
- II- velar pela conduta dos Magistrados, exigindolhes a observância das obrigações estabelecidas em lei e dos deveres inerentes ao cargo;
- III- promover as medidas de ordem administrativa necessárias à instalação condigna dos serviços judiciários e seu funcionamento;
- IV- determinar, mediante provimento geral ou especial, as medidas necessárias ao funcionamento da Justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense;
- V- ordenar correição geral, permanente ou periódica, expedindo as instruções necessárias para a execução pela Corregedoria Geral de Justiça; VI- apresentar ao Órgão Especial projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário, salvo quando de competência privativa de outro Órgão do mesmo Poder;
- VII- elaborar e emendar o seu Regimento Interno;
- VIII- organizar, anualmente, a lista de antiguidade



SUMÁRIO (cliquo no	tópico des	niada nara	navogar	noloc	náginae)
3 U IVI A N I U	Clique 110	TODICO GESI	tiauu para	Haveyai	Utlas	Daylilas)

Título I – Da Competência2	
Capítulo I – Do Tribunal Pleno e do Órgão Especial	
Capítulo II – Das Seções Cíveis	
Capítulo III – Dos Grupos de Câmaras Cíveis	
Capítulo IV – Das Câmaras Cíveis	
Capítulo V – Dos Grupos de Câmaras Criminais	
Capítulo VI – Das Câmaras Criminais10	
Capítulo VII – Do Conselho da Magistratura11	
Título II – Do Funcionamento em Geral	
Título III – Dos Processos em Espécie	
Título III-A - Da Audiência Pública56	
Título IV57	
Título V – Dos Fatos Funcionais	
Título VI – Disposições Finais e Transitórias60	

dos Magistrados e decidir as reclamações que forem apresentadas nos 15 (quinze) dias subsequentes a sua publicação, com recurso ao Órgão Especial, em igual prazo;

IX- manifestar-se nas promoções, remoções e permutas de Juízes;

X- Revogado;

Revogado pela Resolução TJ/OE/RJ nº 32/2016 publicada em 04/11/2016.

XI- propor ao Órgão Especial as alterações que entender necessárias à organização da Secretaria e servicos auxiliares do Tribunal:

XII- apreciar e aprovar projetos de provimentos normativos para aplicação da legislação vigente sobre administração de pessoal e administração financeira que lhe forem encaminhados pelo Presidente:

XIII- aplicar medidas disciplinares aos funcionários de sua Secretaria:

XIV- regulamentar os concursos para provimento de cargos de sua Secretaria e das Secretarias do Tribunal de Justica e da Corregedoria, bem como de serventuários e funcionários de cartório e ofícios de Justiça;

XV- conhecer de:

- a) recurso contra ato praticado em processo administrativo pelo Presidente, por qualquer dos Vice-Presidentes ou pelo Corregedor-Geral, de que não caiba recurso específico, ou contra penalidade por algum deles imposta;
- b) recurso de despacho de seus membros;

c) recurso contra ato normativo do Presidente do Tribunal na esfera de sua competência:

XVI- instaurar, de ofício ou mediante comunicação de órgãos de segunda instância (art. 38 do CODJERJ), processo disciplinar contra magistrados de primeiro grau;

XVII- julgar pedidos de reexame e, em geral, recursos contra decisões estritamente administrativas de Juiz da Infância, da Juventude e do Idoso.

XVIII- processar e julgar as representações contra Juízes por excesso de prazo previsto em lei (Código de Processo Civil, art.198), bem como as de que trata o art.39 do Código de Organização e Divisão Judiciárias:

XIX- fiscalizar a execução da lei orçamentária na parte relativa ao Poder Judiciário:

XX- baixar os atos normativos de sua competência, fixando sistemas e critérios gerais em matéria de administração de pessoal e de administração financeira;

XXI- conceder licença aos Juízes de primeiro grau;

XXII- tomar, com base nas estatísticas do movimento judiciário, a iniciativa de medidas tendentes à correção de deficiências, apuração de responsabilidades e dinamização dos serviços da Justica:

XXIII- supervisionar e avaliar o primeiro biênio de exercício dos Juízes de primeiro grau, opinando sobre a aquisição ou não da vitaliciedade, e propondo ao Órgão Especial, na segunda hipótese, a instauração de processo para a



e	U M	ΑΙ	ВΙ	Λ.	(aliana	no	tániaa	deseiado	noro	novogor	nolon	nágingo	١
-3	U IVI	ΑІ	n I	u	CHUUU	HU	LUDICO	ueselado	Uala	Haveual	Utida	Dauli las	1

Título I – Da Competência	
Capítulo I – Do Tribunal Pleno e do Órgão Especial	2
Capítulo II – Das Seções Cíveis	
Capítulo III – Dos Grupos de Câmaras Cíveis	
Capítulo IV – Das Câmaras Cíveis	
Capítulo V – Dos Grupos de Câmaras Criminais	
Capítulo VI – Das Câmaras Criminais	
Capítulo VII – Do Conselho da Magistratura	11
Título II – Do Funcionamento em Geral	13
Título III – Dos Processos em Espécie	36
Título III-A - Da Audiência Pública	56
Título IV	57
Título V – Dos Fatos Funcionais	58
Título VI – Disposições Finais e Transitórias	60

exoneração de Magistrado.

TÍTULO II – DO FUNCIONAMENTO EM GERAL

CAPÍTULO I - DAS ELEIÇÕES E INDICAÇÕES

ART.10- As eleições serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Desembargadores existentes, no caso do art.2°, e de 17 (dezessete) membros do Órgão Especial nos demais casos.

§1º- Atendidas as disposições da Lei Orgânica da Magistratura sobre a matéria, as eleições poderão ser realizadas através de processo eletrônico. Na hipótese de impossibilidade, o Presidente determinará a distribuição de cédulas digitadas e uniformes, com os nomes dos que podem ser votados. Não se apurarão os votos apresentados de outro modo, nem as cédulas que contiverem dizeres ou sinais capazes de permitir a identificação dos votantes

§2º- Considerar-se-á eleito o concorrente que obtiver a maioria dos votos dos presentes, salvo no caso do art. 2°, em que será necessário, para a eleição, o voto da maioria dos Desembargadores existentes.

§3°- Se nenhum dos concorrentes obtiver o número de votos indicado no parágrafo 2º, proceder-se-á a novo escrutínio, ao qual só concorrerão os dois mais votados, havendo-se por eleito o que obtiver o voto de pelo menos metade dos votantes e, no caso de empate, o mais antigo, ou, sendo igual à antiguidade, o mais idoso.

§4º- As disposições precedentes aplicam-se, no que couber, às indicações de juristas para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral, aferindo-se a antiguidade, para efeito de desempate, pela data da inscrição na seção local da Ordem dos Advogados do Brasil.

§5°- Os nomes dos candidatos ao Quinto

Constitucional serão submetidos a escrutínio, sendo indicados para compor a Lista Tríplice, aqueles que obtiveram o maior número de votos. Cada desembargador votará em três nomes.

Resolução TJ/Tribunal Pleno Nº1 publicada em 12/12/2008.

§6°- Para Diretor da EMERJ será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Resolução TJ/Tribunal Pleno Nº1 publicada em 12/12/2008.

Art. 11- As eleições do Presidente, do Corregedor-Geral de Justica, dos Vice-Presidentes, dos Membros eletivos do Conselho da Magistratura e dos componentes da Comissão de Regimento Interno e da Comissão de Legislação e Normas realizar-se-ão em sessão especial convocada para o mês de dezembro anterior ao ano da sucessão, observado o prazo de sessenta dias anteriores ao fim do mandato. Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 37/2015, de 18/11/2015.

§1º- Para a escolha dos membros do Conselho da Magistratura que não integrarem a direção do Tribunal de Justiça far-se-á eleição conjunta, considerando-se eleitos os 05 (cinco) Desembargadores mais votados que obtiverem a maioria dos votos dos presentes. Se, no primeiro escrutínio, não se preencher o número total de vagas, proceder-se-á a novo escrutínio, ao qual concorrerão os mais votados, em número igual ao dobro dos lugares a preencher, e assim sucessivamente. Será preferido, no caso de empate, o mais antigo, ou, sendo igual à antiguidade, o mais idoso.

§2º- Terão mandatos coincidentes os Desembargadores que compõem a direção do Tribunal e os eleitos para integrar o Conselho da Magistratura.

§3º- Sendo ímpar a composição do Órgão Especial (25 - vinte cinco - membros) o preenchimento de



SUMA	KI	U	(ciique n	o topico	aesejado	para	navegar	pelas	paginas
Título I -	- Da	Coi	mnetêno	:ia					2

Título I – Da Competência
Título II – Do Funcionamento em Geral12Capítulo I – Das Eleições e Indicações12Capítulo II – Dos Assuntos Administrativos e de Ordem Interna14Capítulo III – Das Substituições15Capítulo IV – Da Classificação e Registro dos Feitos16Capítulo V – Da Distribuição17Capítulo VI – Do Relatório e da Revisão19Capítulo VII – Das Sessões22Capítulo VIII – Da Pauta dos Julgamentos25Capítulo IX – Da Ordem dos Trabalhos27
Capítulo X – Da Discussão e Votação29Capítulo XI – Da Apuração dos Votos32Capítulo XII – Dos Acórdãos34
Título III – Dos Processos em Espécie
Título III-A - Da Audiência Pública 57
Título IV 57
Título V – Dos Fatos Funcionais
Título VI – Disposições Finais e Transitórias

suas vagas, no tocante ao quinto constitucional, será alternado entre membros do Ministério Público e Advogados.

§4º- Os concorrentes a uma vaga na parte eleita do Órgão Especial deverão inscrever-se até a véspera da sessão do Tribunal Pleno convocada para esta finalidade.

Resolução nº 01/2010 do E. Órgão Especial de 02/02/2010.

§5°- O Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, assim que eleitos, ficarão afastados da distribuição nas respectivas Câmaras e no Órgão Especial, caso o integrem, e serão colocados sob a proteção da segurança institucional, a cargo da DGSEL

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 37/2015, de 18/11/2015.

ART.12- Se, na eleição para o cargo de direção que haja vagado dentro do biênio, o eleito for ocupante de outro cargo de direção, na mesma sessão proceder-se-á à eleição do respectivo sucessor, observando-se as disposições do art. 11 e seus §§ 1° a 3°.

CAPÍTULO II - DOS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E DE **ORDEM INTERNA**

ART.13- A presidência das Câmaras caberá ao Desembargador mais antigo e, em caso de antiguidade igual, ao mais idoso.

Resolução nº 06/2001 do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001.

Parágrafo único- O Presidente, nos seus impedimentos ou faltas, será substituído por outro Desembargador do mesmo Órgão, observada a ordem decrescente de antiguidade.

ART.14- Além de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento, compete aos Presidentes das Câmaras:

Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001. Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ nº 01/2015 publicada em 20/07/2015.

I- dirigir as atividades judiciárias e administrativas dos respectivos Órgãos;

II- expedir a correspondência, os atos e as ordens que tiverem por fim o cumprimento ou a execução das decisões e deliberações dos Órgãos que presidem, quando não forem da competência direta do relator, aqui compreendidos os atos emanados dos Grupos de Câmaras Criminais. Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ nº 01/2015 publicada em 20/07/2015.

ART.15- O Presidente, o Corregedor-Geral de Justiça, os Vice-Presidentes, ao deixarem o exercício dos respectivos cargos, passarão a integrar as Câmaras de onde provierem os seus sucessores.

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 29/04/2004.

ART.16- Poderão os Desembargadores, mediante autorização do Órgão Especial, permutar de Câmaras ou remover-se para outra em que haja vaga.

§1°- Solicitada a remoção por mais de 01 (um) Desembargador, decidirá o Tribunal, prevalecendo, em caso de empate, a solicitação do mais antigo.

§2°- A remoção não se efetivará se, em razão dela, deixar de existir quorum ou persistir a falta deste, caso em que ficará suspensa a autorização até que seja restabelecido o número mínimo de membros em efetivo exercício que permita o funcionamento normal da Câmara.



SUMARIO	(clique no topico desejado para navegar pelas paginas
Título I – Da C	Competência2

Título I – Da Competência
Título II – Do Funcionamento em Geral12Capítulo I – Das Eleições e Indicações12Capítulo III – Dos Assuntos Administrativos e de Ordem Interna14Capítulo III – Das Substituições15Capítulo IV – Da Classificação e Registro dos Feitos16Capítulo V – Da Distribuição17Capítulo VI – Do Relatório e da Revisão19Capítulo VII – Das Sessões22Capítulo VIII – Da Pauta dos Julgamentos25Capítulo IX – Da Ordem dos Trabalhos27Capítulo X – Da Discussão e Votação29Capítulo XI – Da Apuração dos Votos32
Capítulo XII – Dos Acórdãos
Título III – Dos Processos em Espécie
Título III-A - Da Audiência Pública57
Título IV 57
Título V – Dos Fatos Funcionais
Título VI – Disposições Finais e Transitórias

ART.17- Ao Tribunal de Justiça, ao Órgão Especial, ao Grupo de Câmaras Criminais, às Câmaras e ao Conselho da Magistratura, cabe o tratamento de "Egrégio", e aos seus membros, o de "Excelência". Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001. Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ nº 01/2015 publicada em 20/07/2015.

Parágrafo único - Os Desembargadores usarão, obrigatoriamente, nos atos e sessões solenes, a toga e o barrete, e nas sessões de julgamento, apenas a capa, de acordo com os modelos referidos no art. 6°, parágrafo único, da Resolução n.º 1, de 02 de dezembro de 1970, do Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara.

Capítulo III - Das Substituições

ART.18- Os membros do Órgão Especial serão substituídos, nos afastamentos e impedimentos, por Desembargadores que não o integrem, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§1°- Se convocados 02 (dois) ou mais Desembargadores, permanecerá em exercício o mais antigo dos substitutos, ainda que reassuma suas funções o Desembargador por ele substituído. cessando a convocação do mais novo.

§2°- Na aplicação do caput e do § 1° deste artigo, preservar-se-á sempre a representação do quinto, segundo o critério previsto no art.100, § 2°, da Lei Complementar n.º 35 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

§3º- Fora das hipóteses deste artigo, não exercerá funções no Órgão Especial Desembargador que não o integre.

ART.19- Em caso de falta de quorum para julgamento nas Câmaras, o Presidente do Tribunal de Justica designará Desembargadores, na ordem inversa de antiguidade, com assento nas Câmaras de numeração subsequente para as respectivas substituições. Nas Câmaras Cíveis considera-se a Câmara de n° 1 subsequente à Câmara de n° 27.

Resolução nº 22/2013 do E. Órgão Especial publicada em 11/06/2013. Artigo com redação alterada pela Resolução nº 34/2013 do E. Órgão Especial publicada em 10/09/2013.

Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 entra em vigor no dia 02/01/2018.

§1º- As substituições no Grupo de Câmaras Criminais serão feitas observando-se prioritariamente a ordem de antiguidade entre os Desembargadores com assento nos Grupos subsequentes, em ordem decrescente de antiguidade, considerando-se o Grupo I subsequente ao IV.

Resolução nº 22/2013 do E. Órgão Especial publicada em 11/06/2013. Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ nº 01/2015 publicada em 20/07/2015.

§2°- Revogado.

Resolução nº 01/2011 do E. Órgão Especial disciplina a convocação de magistrados de primeiro grau em substituição a Desembargadores ou órgãos julgadores fracionados do Tribunal de Justiça em observância às Resoluções nºs 17/06 e 72/09, do Conselho Nacional de Justiça, revogando os §§ 1°, 2° e 3° deste artigo.

§3°- Revogado.

Resolução nº 01/2011 do E. Órgão Especial disciplina a convocação de magistrados de primeiro grau em substituição a Desembargadores ou órgãos julgadores fracionados do Tribunal de Justiça em observância às Resoluções nºs 17/06 e 72/09, do Conselho Nacional de Justiça, revogando os §§ 1°, 2° e 3° deste artigo.

ART.20- Revogado.

S	U	M	A	R	1 ()	(cliq	lue	no	tópico	desejado	o para	navegar	pelas	páginas

Título I – Da Competência2	
Título II – Do Funcionamento em Geral12Capítulo I – Das Eleições e Indicações12Capítulo II – Dos Assuntos Administrativos e de Ordem Interna14Capítulo III – Das Substituições15Capítulo IV – Da Classificação e Registro dos Feitos16Capítulo V – Da Distribuição17Capítulo VI – Do Relatório e da Revisão19Capítulo VII – Das Sessões22Capítulo VIII – Da Pauta dos Julgamentos25Capítulo IX – Da Ordem dos Trabalhos27Capítulo X – Da Discussão e Votação29Capítulo XI – Da Apuração dos Votos32Capítulo XII – Dos Acórdãos34	
Título III – Dos Processos em Espécie	
Título III-A - Da Audiência Pública	
Título IV 57	
Título V – Dos Fatos Funcionais	
Título VI – Disposições Finais e Transitórias	

Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001.

ART.21- O Desembargador convocado poderá participar de outros julgamentos da mesma sessão, em que também seja necessário completar o quorum.

CAPÍTULO IV - DA CLASSIFICAÇÃO E REGISTRO DOS **F**EITOS

ART.22- Os processos da competência dos Órgãos do Tribunal serão distribuídos por classes e numerados conforme padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça - Numeração Única – na ordem de apresentação à Secretaria do Tribunal, observando-se na classificação a seguinte nomenclatura:

Resolução nº 22/2011do E. Órgão Especial publicada em 19/07/2011.

I- no cível:

- ação popular:
- ação rescisória;
- agravo interno;
- agravo regimental;
- apelação cível;
- arguição de inconstitucionalidade;
- conflito de atribuições:
- conflito de competência:
- remessa necessária:
- arquição de impedimento ou suspeição;
- mandado de injunção;
- mandado de segurança;
- medida cautelar;
- pedido de intervenção;
- reclamação;
- representação por inconstitucionalidade;
- representação;

- restauração de autos;

II- no crime:

- ação penal originária;
- apelação criminal;
- carta testemunhável:
- conflito de atribuição:
- conflito de competência:
- desaforamento;
- duplo grau obrigatório;
- exceção de incompetência, impedimento ou suspeição;
- habeas corpus;
- habeas data:
- mandado de segurança;
- reclamação:
- recurso criminal ex officio:
- recurso em habeas corpus;
- recurso em sentido estrito:
- requerimento de justiça gratuita e outros;
- restauração de autos;
- revisão criminal;
- representação.

Alterado pelas Resoluções nº 45/2015 e nº 47/2015, do E. Órgão Especial publicada em 12/01/2016 e pela Resolução TJ/OE nº 12/2016, publicada em 04/05/2016.

§1°- Decidindo o Órgão Julgador conhecer de um recurso por outro, far-se-á, no Serviço de Autuação, em conformidade com o decidido, a anotação, no registro existente, antes da remessa deste ao 1° ou ao 2° Vice-Presidente, para regularizar e compensar a distribuição.

Resolução nº 22/2011do E. Órgão Especial publicada em 19/07/2011.

§2°- Quando o recurso, incidente ou outro procedimento vinculado, tramitar nos autos do

S U M Á R I O (clique no tópico desejado para navegar pelas pág	gina
Título I – Da Competência	2
Título II – Do Funcionamento em Geral Capítulo I – Das Eleições e Indicações	
Capítulo II – Dos Assuntos Administrativos e de Ordem Interna Capítulo III – Das Substituições	. 15
Capítulo IV – Da Classificação e Registro dos Feitos	. 17
Capítulo VII – Da Relatório e da Revisão	. 22
Capítulo IX — Da Ordem dos Trabalhos	. 27
Capítulo XI – Da Apuração dos Votos	
Título III – Dos Processos em Espécie	. 36
Título III-A - Da Audiência Pública	. 57
Título IV	
Título V – Dos Fatos Funcionais	. 58

Título VI – Disposições Finais e Transitórias...... 61

processo principal ou dos recursos já interpostos, permanecerá a numeração já existente, anotando-

se a ocorrência na capa e no correspondente registro, salvo, no caso de recurso interposto contra a sentença prolatada por órgão jurisdicional de outro segmento do Poder Judiciário.

Resolução nº 22/2011do E. Órgão Especial publicada em 19/07/2011.

§3°- Nas hipóteses de duplo grau obrigatório de jurisdição, o processo será classificado como apelação, se esta houver sido interposta, anotando-se, na capa e no registro correspondente, a referida circunstância.

Resolução nº 22/2011do E. Órgão Especial publicada em 19/07/2011.

Capítulo V - Da Distribuição

ART.23- A distribuição será obrigatória, alternada e feita em audiência pública previamente designada.

Parágrafo único - Os processos serão apresentados aos 1º Vice-Presidente, em matéria cível, e 2º Vice- Presidente, em matéria criminal. para, mediante sorteio computadorizado, distribuílos diretamente aos relatores, e, na impossibilidade comprovada do uso do computador, aos Órgãos Julgadores e, no Órgão Especial, aos relatores.

ART.24- Na distribuição serão observadas as seguintes regras, além das contidas no art. 33, § 1°, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

I- os feitos da competência das Câmaras serão distribuídos proporcionalmente ao número de Desembargadores em efetivo exercício nos

respectivos Órgãos:

Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001.

II- o Desembargador em exercício no Órgão Especial terá na Câmara a distribuição reduzida de metade, a título de compensação pela atividade administrativa e jurisdicional realizada naquele, devendo os Vice-Presidentes, na impossibilidade comprovada do uso do computador, comunicar ao Presidente do Órgão Julgador o número de feitos distribuídos aos respectivos integrantes como membros do Órgão Especial;

Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001.

III- não será feita distribuição ao Desembargador, para a função de Relator ou Revisor, nos 60 (sessenta) dias anteriores à data prevista para sua aposentadoria compulsória ou voluntária: Resolução nº 09/2012 do E. Órgão Especial publicada em 17/04/2012 - entrada em vigor 60 dias após sua publicação.

IV- na aposentadoria voluntária, havendo desistência posterior ao pedido de aposentadoria. antes da publicação da mesma, haverá oportuna compensação dos feitos ao Desembargador afastado da distribuição a contar da data do protocolo do pedido de desistência de aposentadoria.

Resolução nº 09/2012 do E. Órgão Especial publicada em 17/04/2012 - entrada em vigor 60 dias após sua publicação.

V- Os Desembargadores em exercício na Presidência da Mútua dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro e na Comissão Especial para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ receberão no órgão jurisdicional a mesma distribuição prevista no inciso II, cabendo à Presidência do Tribunal de Justiça convocar Juízes



S	U	M	Á	R	I	0	(clique	no tó	pico	desei	ado	para	naveg	ar ı	oelas	páginas

Título I – Da Competência	2
Título II – Do Funcionamento em Geral12Capítulo I – Das Eleições e Indicações12Capítulo III – Dos Assuntos Administrativos e de Ordem Interna14Capítulo III – Das Substituições15Capítulo IV – Da Classificação e Registro dos Feitos16Capítulo V – Da Distribuição17Capítulo VI – Do Relatório e da Revisão19Capítulo VII – Das Sessões22Capítulo VIII – Da Pauta dos Julgamentos25Capítulo IX – Da Ordem dos Trabalhos27Capítulo X – Da Discussão e Votação29Capítulo XI – Da Apuração dos Votos36Capítulo XII – Dos Acórdãos34	2 4 5 6 7 9 2 5 7 9
Título III – Dos Processos em Espécie	6
Título III-A - Da Audiência Pública	7
Título IV 57	7
Título V – Dos Fatos Funcionais	8
Título VI — Dienocioños Finais o Transitórias	1

de Entrância Especial sobre os quais recairá o complemento da distribuição, a fim de evitar ônus aos demais Desembargadores.

Resolução TJ/Órgão Especial Nº5 publicada em 28/04/2009.

- §1º- A infração a quaisquer regras da distribuição poderá ser conhecida de oficio ou mediante denúncia de qualquer das partes ou do Ministério Público.
- §2º- Verificada a ocorrência de infração, o Relator ou o Órgão Julgador independentemente de acórdão, determinará o retorno dos autos à 1ª Vice- Presidência, se for matéria cível, ou à 2ª Vice-Presidência, se criminal, para redistribuição a outro Órgão Julgador, com posterior compensação.
- §3º- A distribuição irregular não produzirá qualquer efeito, cancelando-se todas as anotações, inclusive eventual prevenção.
- §4º- As 1ª e 2ª Vice- Presidências realizarão a cada três meses, rastreamento no sistema de distribuição. para identificar possíveis irregularidades.
- ART.25- A Secretaria certificará nos autos, antes da conclusão para a distribuição, os nomes dos Juízes que tenham proferido ato decisório no processo, em primeiro grau de jurisdição, bem como, sempre que lhe constar, o impedimento de qualquer membro do Tribunal, ou a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo antecedente, ou no art. 33, § 1°, do Código de Organização e Divisão Judiciárias.
- ART.26- Distribuídos os processos aos Órgãos Julgadores, comprovada a impossibilidade do uso do computador, os respectivos Presidentes

- procederão ao sorteio dos relatores (art. 23), em audiência, que, salvo regra especial em contrário, será pública e realizar-se-á imediatamente antes ou depois da primeira sessão de julgamento.
- §1°- Não serão recebidos para distribuição quaisquer processos de competência originária sem os comprovantes do pagamento da taxa judiciária e das custas, e sem o instrumento procuratório conferido a advogado habilitado, salvo nas hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Civil.
- §2º- Existindo pedido de justiça gratuita, o processo será distribuído, independentemente dos pagamentos mencionados neste artigo, para posterior apreciação do relator.
- §3°- O programa de distribuição, que será periodicamente atualizado, conterá a relação dos advogados impedidos ou suspensos do exercício da profissão, de forma a não permitir a prática do ato na ocorrência da irregularidade.
- §4°- O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos casos previstos no parágrafo único do art. 23.
- ART.27- A distribuição vinculará ao feito o relator sorteado ou designado: o "visto" vinculará o revisor. Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ nº 21/2016 publicada em 15/06/2016.
- §1°- A remoção do Órgão Julgador ou o afastamento do relator a qualquer título não acarretará a redistribuição automática dos feitos.
- §2°- As partes interessadas poderão requerer a redistribuição dos feitos quando o afastamento do relator for superior a sessenta (60) dias ou, em

0 á	D 1 4	B / I'	1/ 1	1 1 1		1 / 1 \
SUMA	K I () (Cliq	lue no topio	o desejado	para navegar	pelas páginas)

Título I – Da Competência)
Título II – Do Funcionamento em Geral	2
Capítulo I – Das Eleições e Indicações	
Capítulo II — Dos Assuntos Administrativos e de Ordem Interna 14	1
Capítulo III – Das Substituições	
Capítulo IV – Da Classificação e Registro dos Feitos	
Capítulo V — Da Distribuição	
Capítulo VI — Do Relatório e da Revisão	
Capítulo VII – Das Sessões	
Capítulo VIII – Da Pauta dos Julgamentos	
Capítulo IX — Da Ordem dos Trabalhos	
Capítulo X — Da Discussão e Votação	
Capítulo XI — Da Apuração dos Votos	
Capítulo XII – Dos Acórdãos	1
Título III – Dos Processos em Espécie 36	ò
Título III-A - Da Audiência Pública 57	7
Título IV 57	7
Título V – Dos Fatos Funcionais	3
Título VI – Dienosições Finais e Transitórias 61	ı

caso de urgência, nos termos do artigo 116 da lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979).

Resolução TJ/Órgão Especial nº 12/2008 publicada em 27/06/2008.

§3°- A Presidência do Tribunal de Justiça publicará aviso aos interessados quando do afastamento de qualquer de seus membros por período superior a 60 (sessenta) dias, para os efeitos do § 2°, relacionando os processos que se encontram com o Desembargador relator afastado, observado o disposto no § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil.

§4°- Ocorrendo redistribuição haverá oportuna compensação quando do retorno do magistrado afastado.

ART.28- Compete ao 1º Vice-Presidente indeferir a distribuição de recursos, bem como das ações e outras medidas de competência originária do Tribunal, quando manifestamente inadmissíveis no que concerne à tempestividade, preparo e ausência de peças obrigatórias e, ainda, declarar a deserção e homologar pedidos de desistência ou renúncia: e ao 2° Vice- Presidente decidir sobre pedidos de desistência de recurso, antes da distribuição.

Parágrafo único - Da decisão caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, ao órgão competente para julgamento do feito, procedendose, então, a distribuição.

Resolução TJ/Órgão Especial nº 20/2009 de 18/12/2009.

Alterado pela Resolução TJ/Órgão Especial nº 45/2015, de 12/01/2016 - entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

CAPÍTULO VI - DO RELATÓRIO E DA REVISÃO

ART.29- O relator será escolhido mediante sorteio ou rodízio, na forma do arts. 23 e 24, salvo: I- no Órgão Especial:

a) nos processos por crimes comuns e funcionais, em que será designado pelo 2º Vice-Presidente; b) nas arquições de inconstitucionalidade, desde que integre o Órgão Especial o relator do acórdão no Órgão suscitante, o qual permanecerá na função;

II- Revogado;

Revogado pela Resolução TJ/OE Nº 12/2016 publicada em 04/05/2016.

III- nos casos de conversão de um recurso em outro. em que permanecerá o mesmo do recurso interposto;

IV- nos casos de conversão do julgamento em diligência, em que permanecerá o mesmo;

V- nos casos de volta do feito ao Órgão a que fora originariamente distribuído, por julgamento de conflito ou outro motivo, em que permanecerá o mesmo;

VI- nas hipóteses de que trata o art. 33, § 1°, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, em que o relator será o mesmo do recurso ou do feito anterior.

§1°- Nos casos do n.° I, letra b, e dos n.°s II a VI, se o relator primitivo houver deixado de integrar o Tribunal, far-se-á a distribuição ao seu sucessor; na hipótese de afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, proceder-se-á de acordo com o art. 115 da Lei Complementar n.º 35 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), sem prejuízo do disposto no art. 27, §§ 1º e 2º, deste Regimento.

§2º- Nos Embargos de Declaração será Relator o mesmo do acórdão embargado, salvo se



SUMARIO (clique no tópico desejado para navegar pelas pági	ina
Título I – Da Competência	2
Título II – Do Funcionamento em Geral	12
Capítulo II – Dos Assuntos Administrativos e de Ordem Interna Capítulo III – Das Substituições	15
Capítulo V – Da Distribuição	17
Capítulo VIII – Das Sessões	25
Capítulo IX — Da Ordem dos Trabalhos	29
Capítulo XII – Dos Acórdãos	34
Título III – Dos Processos em Espécie	
Título IV-	
Título V – Dos Fatos Funcionais	58

Título VI – Disposições Finais e Transitórias...... 61

estiver afastado em definitivo do Tribunal, caso em que funcionará como Relator, a quem será redistribuído o processo, preferencialmente, o Revisor, se eventualmente proferiu voto em consonância com o do Relator que procedeu à lavratura do acórdão embargado, ou o primeiro Vogal que tiver votado de acordo com o Relator e, não figuradas tais hipóteses, redistribuído o feito a um dos demais Desembargadores integrantes do órgão fracionário prevento.

Resolução nº 33/2011 do E. Órgão Especial publicada em 31/10/2011.

§3°- O novo Desembargador nomeado funcionará como relator nos feitos distribuídos àquele a quem suceda, salvo disposição em contrário.

ART.30- Não poderão servir como relator:

I- o Presidente, o Corregedor-Geral de Justiça, os Vice-Presidentes, salvo nos processos em que já houverem lançado relatório e nos de competência do Conselho da Magistratura;

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 29/04/2004.

II- nos recursos e nas ações rescisórias, salvo norma legal ou regimental em contrário, Desembargador que tiver proferido a decisão recorrida ou rescindenda, ou dela participado. Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 29/04/2004

ART.31- Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária:

I- ordenar e dirigir o processo, determinando as providências relativas ao seu andamento e instrução;

II- submeter ao Órgão Julgador ou ao seu Presidente, conforme a competência, quaisquer questões de ordem relacionadas com o

andamento do processo, apresentando-o em mesa para esse fim, no primeiro caso;

III- decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Órgão Julgador, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento;

IV- requisitar, se necessário, os autos originais dos processos que subirem ao Tribunal em traslado ou certidão, ou ainda outros cujo exame lhe pareça indispensável, determinando, se for o caso, a extração de cópias das peças relevantes e a restituição dos autos ao Órgão de origem, dentro dos 05 (cinco) dias subsequentes;

V- estudar os autos e elaborar o relatório, no prazo legal;

VI- lavrar o acórdão com a respectiva ementa, salvo o disposto no art. 89;

VII- expedir alvará de soltura nos casos determinados em lei e sempre que, por qualquer motivo, cessar a causa determinante da prisão;

VIII- incumbe ao relator decidir monocraticamente recursos:

- a) com base em julgamento anterior dotado de eficácia vinculante:
- b) desde que mencione expressamente na fundamentação, precedentes da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justica.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 13/2016, publicada em 04/05/2016.

Parágrafo único - Poderá o relator proceder pessoalmente à instrução, presidir as diligências



-		6	_		/ 11	. / .					/ ! \
5	U	M A	١ĸ	10	(clique	no topio	o deseiad	o para	navegar	pelas	paginas)

Título I – Da Competência2
Título II – Do Funcionamento em Geral
Capítulo X — Da Discussão e Votação
Título III – Dos Processos em Espécie
Título III-A - Da Audiência Pública 57
Título IV 57
Título V – Dos Fatos Funcionais
Título VI – Disposições Finais e Transitórias 61

que ele ou o Órgão Julgador determinar, bem como delegar competência a Juiz de primeiro grau para colher ou dirigir provas, cabendo-lhe nomear o perito desde logo, se lhe parecer necessário, ou submeter a indicação à aprovação do Órgão Julgador.

ART.32- O relatório nos autos, conterá a exposição sucinta da matéria controvertida, com todos os dados necessários à decisão, de modo a dispensar a leitura de peças dos autos, não se entendendo como relatório a simples indicação das páginas dos atos processuais relevantes para o julgamento.

§1°- Se outro não for estabelecido em lei ou neste Regimento, será de 90 (noventa) dias o prazo para apresentação do relatório, a contar da conclusão dos autos ao relator, reduzindo-se à metade nos casos em que a lei fixar prazo especial para o julgamento.

Resolução nº 23/2010 do E. Órgão Especial publicada em 21/09/2010.

§2º- Se o relatório vier manuscrito, a Secretária o fará digitado dentro de 48h (guarenta e oito) horas, e, obrigatoriamente, incluirá o processo em pauta numa das 02 (duas) sessões seguintes à data do recebimento, salvo se houver revisão.

Resolução nº 09/2012 do E. Órgão Especial publicada em 17/04/2012 - entrada em vigor 60 dias após sua publicação.

ART.33- Revogado.

Revogado pela Resolução nº 48/2015 do E. Órgão Especial de 12/01/2016 - entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Parágrafo único - Revogado.

Revogado pela Resolução nº 48/2015 do E. Órgão Especial de 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

ART.34- Será Revisor o Desembargador imediato ao Relator na ordem decrescente de antiquidade. seguindo-se ao mais novo o mais antigo.

§1º- O Presidente, o Corregedor-Geral de Justiça, e os Vice-Presidentes somente funcionarão como revisores nos processos em que estiverem vinculados pelo "visto".

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial publicada em 29/04/2004.

§2º- O Presidente do Órgão Julgador, para efeito de revisão, distribuirá aos integrantes do mesmo, por sorteio e proporcionalmente, os processos devolvidos com relatório por Desembargador ou Juiz de Direito convocado para substituição quando já afastado por qualquer motivo daquele órgão, distribuindo-se da mesma forma, os devolvidos pelo Desembargador integrante do Órgão Julgador, que tenha se afastado em razão de férias, licença de qualquer natureza, que estiver dentro do período de 60 (sessenta) dias que antecede a sua aposentadoria compulsória ou que tenha requerido sua aposentadoria voluntária.

Resolução nº 09/2012 do E. Órgão Especial publicada em 17/04/2012 - entrada em vigor 60 dias após sua publicação.

- §3°- Se outro não for estabelecido em lei ou neste Regimento, será de 20 (vinte) dias o prazo para revisão, observado o disposto no art. 32, § 1°, parte final.
- §4°- Recebidos os autos do revisor, com pedido de dia para julgamento, a Secretaria incluirá, o processo em pauta, obrigatoriamente, numa das 02 (duas) sessões seguintes à data do recebimento.

ART.35- Antes de lançar o "visto", poderá o revisor alvitrar ao relator diligências que a



5	U	M	A	K	ı	U	(clique	no	topico	desejado	para	navegar	pelas	paginas
Ti	·	l۵		n	2	Col	mnotôr	noi	2					2

Título I – Da Competência2
Título II – Do Funcionamento em Geral
Capítulo I – Das Eleições e Indicações
Capítulo II – Dos Assuntos Administrativos e de Ordem Interna 14
Capítulo III – Das Substituições
Capítulo IV – Da Classificação e Registro dos Feitos
Capítulo V — Da Distribuição
Capítulo VI – Do Relatório e da Revisão
Capítulo VII – Das Sessões
Capítulo VIII – Da Pauta dos Julgamentos
Capítulo IX — Da Ordem dos Trabalhos
Capítulo X – Da Discussão e Votação
Capítulo XI — Da Apuração dos Votos
Capítulo XII – Dos Acórdãos
Título III – Dos Processos em Espécie
Título III-A - Da Audiência Pública57
Título IV 57
Título V – Dos Fatos Funcionais
Título VI – Dienosições Finais e Transitórias 61

este competirem, bem como retificações ou aditamentos ao relatório.

ART.36- Quaisquer dúvidas suscitadas quanto à designação e competência do relator e do revisor serão resolvidas pelo órgão a que couber o julgamento do feito, como questões de ordem e independentemente de acórdão.

ART.37- Se no mesmo processo houver mais de um "visto" de Desembargadores simultaneamente em exercício, prevalecerá o do mais antigo.

Parágrafo único - Se o "visto" que prevalecer for de relator, e não houver ainda sido feita a revisão. passará o "visto" seguinte a considerar-se como de revisor.

CAPÍTULO VII - DAS SESSÕES

ART.38- Serão solenes as sessões:

- I- do Órgão Especial:
- a) Para dar posse ao Presidente, ao Corregedor-Geral de Justica e aos Vice-Presidentes:

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 29/04/2004.

- b) para dar posse a Desembargador, desde que este o solicite:
- II- do Tribunal Pleno, mediante requerimento de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Desembargadores, para prestar homenagem a figura exponencial da magistratura ou das letras jurídicas, ou celebrar acontecimento de excepcional relevância para o Poder Judiciário.
- §1°- O cerimonial das sessões solenes será

regulado por ato do Presidente, mediante aprovação do Órgão Especial.

§2º- Nas sessões destinadas a posse da administração, somente terão a palavra, por prazo não excedente de 15' (quinze) minutos para cada um, o Desembargador designado pelo Presidente do Tribunal, o empossado e, facultativamente, o Procurador-Geral de Justica e o representante da Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil. Resolução nº 24/2010 do E. Órgão Especial publicada em 22/09/2010.

III- A posse de Desembargador seguirá a seguinte sequência:

Resolução nº 24/2010 do E. Órgão Especial publicada em 22/09/2010.

- a) na sessão destinada a posse de Desembargador haverá escolha, pelo empossado, dos Desembargadores que o introduzirão no recinto e o conduzirão à mesa, à esquerda do Presidente, que se levanta, seguido de todos os presentes, para recebê-lo, tomar seu compromisso e dar-lhe posse;
- b) prestação do compromisso e tomada de posse pelo novo Desembargador, leitura e assinatura do respectivo termo, cumprimentos do Presidente ao empossado e convite para que tome assento em sua cátedra:
- c) execução do Hino Nacional;
- d) encerramento da sessão, ao qual se seguem, no Salão Nobre os cumprimentos do empossado.

ART.39- As sessões do Plenário e do Órgão Especial serão presididas pelo Presidente



S U M Á R I O (clique no tópico desejado para navegar pelas pági	na
Título I – Da Competência	2
Título II – Do Funcionamento em Geral	12
Capítulo I – Das Eleições e Indicações	12
Capítulo II — Dos Assuntos Administrativos e de Ordem Interna	14
Capítulo III – Das Substituições	15
Capítulo IV — Da Classificação e Registro dos Feitos	
Capítulo V — Da Distribuição	17
Capítulo VI – Do Relatório e da Revisão	19
Capítulo VII – Das Sessões	22
Capítulo VIII – Da Pauta dos Julgamentos	25
Capítulo IX — Da Ordem dos Trabalhos	27
Capítulo X – Da Discussão e Votação	29
Capítulo XI – Da Apuração dos Votos	32
Capítulo XII – Dos Acórdãos	34
Título III – Dos Processos em Espécie	36
Título III-A - Da Audiência Pública	57
Título IV-	57
Título V – Dos Fatos Funcionais	58

Título VI – Disposições Finais e Transitórias...... 61

do Tribunal; as do Grupo de Câmaras, pelo Desembargador mais antigo entre os que compõem o referido órgão julgador; e as das Câmaras, pelo Desembargador mais antigo no Tribunal em exercício no respectivo órgão julgador. Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001. Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ nº 01/2015 publicada em 20/07/2015.

ART.40- O quorum para o funcionamento dos Órgãos do Tribunal, salvo disposição especial em contrário, será o seguinte, nele incluído o Presidente:

Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ nº 01/2015 publicada em 20/07/2015.

- I- Tribunal Pleno, 120 (cento e vinte) Desembargadores;
- II- Órgão Especial, 13 (treze) Desembargadores;
- III- Seção Cível, 15 (quinze) Desembargadores; Resolução TJ/TP/RJ nº 02/2015, de 13/01/2016 - entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015. Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 entra em vigor no dia 02/01/2018.

IV- Grupo de Câmaras Criminais, 07 (sete) Desembargadores; e

Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001. Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ nº 01/2015 publicada em 20/07/2015. Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ nº 02/2015, de 13/01/2016 entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 entra em vigor no dia 02/01/2018.

V- Câmaras, 03 (três) Desembargadores.

Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001. Resolução TJ/TP/RJ nº 02/2015, de 13/01/2016 - entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 entra em vigor no dia 02/01/2018.

§1º- Ressalvada a hipótese do art. 19, se qualquer das Câmaras ficar sem o quorum previsto neste artigo, o Presidente do Tribunal convocará para integrá-la, enquanto perdurar esta situação, Desembargador em exercício na Câmara subsequente na numeração ordinal, a não ser que esta, em virtude da convocação, figue também sem quorum. Nas Câmaras Cíveis considera-se a Câmara de nº 1 subsequente à de nº 27.

Resolução nº 22/2013 do E. Órgão Especial publicada em 11/06/2013. Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ nº 02/2015, de 13/01/2016 entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 entra em vigor no dia 02/01/2018.

§2°- A escolha do Desembargador convocado provisoriamente será regulamentada pela Presidência do Tribunal de Justica.

Resolução nº 22/2013 do E. Órgão Especial publicada em 11/06/2013.

§3°- Todos os integrantes presentes às sessões da Seção Cível votarão em seus julgamentos, respeitado, nos julgamentos dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, o quorum mínimo de 19 (dezenove) Desembargadores na Seção Cível. Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001. Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ nº 02/2015 publicada em

13/01/2016 - entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 entra em vigor no dia 02/01/2018.

§4°- Rejeitado.

Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001.



S	U	M Á	\ R	l	0	(cliq	ue	no	tóp	ico	dese	jado	para	nave	egar	pelas	págir	as	3)

Título I – Da Competência2
Título II – Do Funcionamento em Geral12Capítulo I – Das Eleições e Indicações12Capítulo II – Dos Assuntos Administrativos e de Ordem Interna14Capítulo III – Das Substituições15Capítulo IV – Da Classificação e Registro dos Feitos16Capítulo V – Da Distribuição17Capítulo VI – Do Relatório e da Revisão19Capítulo VII – Das Sessões22Capítulo VIII – Da Pauta dos Julgamentos25Capítulo IX – Da Ordem dos Trabalhos27Capítulo X – Da Discussão e Votação29Capítulo XI – Da Apuração dos Votos32Capítulo XII – Dos Acórdãos34
Título III – Dos Processos em Espécie
Título III-A - Da Audiência Pública 57
Título IV 57
Título V – Dos Fatos Funcionais
Título VI – Disposições Finais e Transitórias 61

Alterado pela Resolução nº 48/2015 do E. Órgão Especial de 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ nº 02/2015, de 13/01/2016 entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 entra em vigor no dia 02/01/2018.

§5°- No julgamento dos embargos infringentes e de nulidade de natureza criminal, o quorum será o do pleno do Órgão Julgador.

Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ nº 02/2015, de 13/01/2016 entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

ART.41- O Desembargador que, afastado por qualquer motivo, comparecer à sessão, dará número para abri-la e para o julgamento dos processos a que estiver vinculado, devendo votar no lugar que corresponder a sua antiquidade.

ART.42- Reunir-se-ão o Tribunal Pleno, o Órgão Especial, a Seção Cível e o Grupo de Câmaras Criminais mediante convocação prévia de seus respectivos Presidentes, publicada com 5 (cinco) dias de antecedência, no órgão oficial.

Alterado pela Resolução TJ/OE Nº 12/2016, publicada em 04/05/2016.

Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 - entra em vigor no dia 02/01/2018.

§1º- A convocação especificará a matéria a ser apreciada e será comunicada por via telegráfica aos Desembargadores que, apesar de afastados, ou estranhos ao órgão, houverem de participar do julgamento.

§2°- Os assuntos de ordem administrativa ou

interna, exceto os pedidos de licença, somente serão tratados em sessão especial, salvo quando, pela sua natureza urgente, reclamarem solução imediata. Neste caso, para apreciação de assuntos de ordem interna, poderá o Presidente, se outra não estiver convocada, determinar, mediante comunicação pessoal ou telefônica aos Desembargadores, a realização de sessão especial independentemente das formalidades previstas no caput deste artigo.

ART.43- Não serão permitidas manifestações de regozijo, de pesar e outras, estranhas aos trabalhos normais do Órgão Julgador, salvo se referentes à Justiça ou a fatos relacionados com a vida jurídica do país, mediante proposta escrita de 1/3 (um terço) dos membros presentes.

ART.44- Revogado.

Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001.

ART.45- Reunir-se-ão as Câmaras ordinariamente 01 (uma) ou 02 (duas) vezes por semana, de acordo com as necessidades do servico. observado o disposto no caput e no parágrafo único do artigo antecedente.

ART.46- As Câmaras reunir-se-ão extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação dos respectivos Presidentes, publicada com 5 (cinco) dias de antecedência, no órgão oficial.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 12/2016, publicada em 04/05/2016.

§1°- Realizar-se-á obrigatoriamente sessão extraordinária para o julgamento de feitos que hajam constado da pauta de 03 (três) sessões



S U M Á R I O (clique no tópico desejado para navegar pelas pág	jina
Título I – Da Competência	2
Título II – Do Funcionamento em Geral	
Capítulo I – Das Eleições e Indicações	
Capítulo II — Dos Assuntos Administrativos e de Ordem Interna	
Capítulo III – Das Substituições	
Capítulo IV – Da Classificação e Registro dos Feitos	
Capítulo V – Da Distribuição	
Capítulo VI – Do Relatório e da Revisão	
Capítulo VII – Das Sessões	
Capítulo VIII – Da Pauta dos Julgamentos	
Capítulo IX – Da Ordem dos Trabalhos	. 27
Capítulo X – Da Discussão e Votação	. 29
Capítulo XI – Da Apuração dos Votos	. 32
Capítulo XII – Dos Acórdãos	. 34
Título III – Dos Processos em Espécie	. 36
Título III-A - Da Audiência Pública	. 57
Título IV	. 57
Título V – Dos Fatos Funcionais	. 58

Título VI – Disposições Finais e Transitórias...... 61

consecutivas.

§2º- As Câmaras poderão reunir-se, ordinária ou extraordinariamente, nos dias para os quais for convocada sessão não solene do Órgão Especial, desde que, sem a presença dos membros deste, haja *quorum*.

Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001.

§3°- No caso do § 2°, os Desembargadores que integrarem o Órgão Especial não poderão participar das sessões dos outros Órgãos, salvo quando a sessão daquele, convocada sem prejuízo do funcionamento destes, estiver encerrada.

ART.47- O Presidente terá assento especial no topo da mesa. O Desembargador mais antigo ocupará o primeiro assento à direita; seu imediato. o primeiro à esquerda, e assim sucessivamente. Na hipótese do art. 20, aos Desembargadores seguir-se-ão os Juízes convocados, que terão assento segundo o mesmo critério, também na ordem decrescente de antiquidade na entrância. Na mesa, o Órgão do Ministério Público ocupará a direita, e o Secretário a esquerda do Presidente.

Parágrafo único - Durante as sessões, os advogados ocuparão os lugares reservados dentro dos cancelos; não os havendo, os primeiros assentos.

ART.48- Não havendo designação em contrário, o início das sessões será às 13h (treze) horas e o encerramento às 17h (dezessete) horas, salvo se já houverem sido julgados os feitos em pauta, ou se ocorrer superveniência de falta de quorum, ultimação de julgamento iniciado, ou outra exigência dos trabalhos, que poderão, em qualquer caso, ser prorrogados por deliberação do Órgão Julgador.

ART.49- As sessões e votações serão públicas, salvo quando a lei determinar o contrário ou, permitindo-o, assim deliberar a maioria. Os resultados dos julgamentos, porém, serão em qualquer caso publicamente anunciados pelo Presidente.

§1°- No julgamento das causas que correm em segredo de justiça, apenas poderão permanecer no recinto os julgadores, o Órgão do Ministério Público, o Secretário, as partes e seus advogados.

§2°- Quando houver assunto sigiloso e de economia interna a ser tratado, poderá o Presidente, de ofício ou a requerimento de Desembargador, determinar que a sessão seja ou se torne secreta, caso em que só permanecerão no recinto os integrantes do Órgão Julgador.

§3°- O registro das sessões secretas a que se refere o § 2º conterá somente a data e os nomes dos presentes, salvo quando as deliberações tenham de ser publicadas.

CAPÍTULO VIII - DA PAUTA DOS JULGAMENTOS

ART.50- A pauta dos julgamentos conterá a relação dos feitos que possam ser julgados na sessão, bastando indicação genérica quanto aos que hajam tido adiado ou suspenso o julgamento, em sessão anterior, salvo o disposto no art. 53.

§1º- Na organização das pautas, ressalvadas as preferências legais, observar-se-á, tanto quanto



S	U	M	ÁF	l	0	(cliqu	ie no	tópico	desejado	para	navegar	pelas	páginas)
---	---	---	----	---	---	--------	-------	--------	----------	------	---------	-------	----------

Título I – Da Competência
Título II – Do Funcionamento em Geral 12
Capítulo I – Das Eleições e Indicações
Capítulo II — Dos Assuntos Administrativos e de Ordem Interna 14
Capítulo III – Das Substituições
Capítulo IV – Da Classificação e Registro dos Feitos
Capítulo V — Da Distribuição
Capítulo VI – Do Relatório e da Revisão
Capítulo VII – Das Sessões
Capítulo VIII – Da Pauta dos Julgamentos
Capítulo IX — Da Ordem dos Trabalhos
Capítulo X – Da Discussão e Votação
Capítulo XI — Da Apuração dos Votos
Capítulo XII – Dos Acórdãos
Título III – Dos Processos em Espécie
Título III-A - Da Audiência Pública 57
Título IV 57
Título V – Dos Fatos Funcionais
Título VI – Disposições Finais e Transitórias

possível, a igualdade numérica entre os processos em que o mesmo Desembargador funcione como relator e como revisor.

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 29/04/2004.

- §2°- Independem de inclusão em pauta para serem julgados:
- a) as reclamações;
- b) o habeas corpus e seus recursos:
- c) os requerimentos de suspensão condicional de execução de pena privativa de liberdade e de extinção de punibilidade;
- d) os embargos de declaração;
- e) os agravos interno e regimental; Resolução nº 13/2011 do E. Órgão Especial publicada em 17/05/2011.
- f) as desistências e transações;
- g) as habilitações incidentes;
- h) as exceções de impedimento ou de suspeição;
- i) os conflitos de atribuições, de competência ou de jurisdição:
- j) as representações por excesso de prazo;
- I) as restaurações de autos:
- m) os feitos que o relator puser em mesa, em razão da existência de questão relevante que possa impedir o julgamento do mérito, por incompetência do Órgão Julgador ou manifesta inadmissibilidade da ação ou do recurso;
- n) as questões de ordem (art. 31, II);

o) os desaforamentos.

ART.51- A pauta será afixada em lugar próprio. à entrada da sala em que se realizar a sessão, e publicada, mediante edital, no órgão oficial, com intervalo de pelo menos 5 (cinco) dias entre a publicação e a sessão de julgamento.

Parágrafo único - A ocorrência de defeito, omissão ou intempestividade na publicação da pauta não obstará ao julgamento se, presentes os advogados de todas as partes, nenhum se opuser por motivo justo à sua realização.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 12/2016, publicada em 04/05/2016.

ART.52- O feito incluído em pauta só poderá ter adiado o seu julgamento:

I- pelo esgotamento do horário normal de trabalho, salvo prorrogação;

II- em razão de impedimentos e suspeições, falta de quorum especial ou ausência do relator, do revisor ou de Desembargadores que tenha pedido vista dos autos;

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 29/04/2004.

III- uma única vez, por indicação do relator ou do revisor, ou a requerimento conjunto das partes, ou de uma delas, deferido pelo relator.

Parágrafo único - Os julgamentos não realizados. por qualquer motivo, serão automaticamente transferidos para a sessão seguinte.

ART.53- Os feitos sem julgamento, pela superveniência de férias, ou nos 60 (sessenta) dias subsequentes à publicação da pauta, somente poderão ser julgados mediante novo edital, salvo



S U M Á R I O (clique no tópico desejado para navegar pelas pág	ina
Título I – Da Competência	2
Título II – Do Funcionamento em Geral	12
Capítulo I – Das Eleições e Indicações	12
Capítulo II — Dos Assuntos Administrativos e de Ordem Interna	14
Capítulo III – Das Substituições	
Capítulo IV – Da Classificação e Registro dos Feitos	
Capítulo V – Da Distribuição	
Capítulo VI – Do Relatório e da Revisão	
Capítulo VII – Das Sessões	
Capítulo VIII – Da Pauta dos Julgamentos	
Capítulo IX – Da Ordem dos Trabalhos	
Capítulo X – Da Discussão e Votação	
Capítulo XI – Da Apuração dos Votos	32
Capítulo XII – Dos Acórdãos	34
Título III – Dos Processos em Espécie	36
Título III-A - Da Audiência Pública	57
Título IV-	57
Título V – Dos Fatos Funcionais	58

Título VI – Disposições Finais e Transitórias...... 61

se presentes os advogados das partes.

ART.54- O Presidente, de ofício ou a requerimento de Desembargador, do Órgão do Ministério Público ou da parte, ordenará que se retire da pauta, por tempo determinado ou indeterminado. o feito que, por qualquer motivo, não esteja em condições legais ou regimentais de ser julgado.

Parágrafo único - Ordenando-se a retirada por tempo determinado, o feito será incluído na pauta da primeira sessão que se seguir ao vencimento do prazo.

CAPÍTULO IX - DA ORDEM DOS TRABALHOS

ART.55- À hora marcada para a sessão, em seus lugares os Desembargadores, os Juízes convocados, se houver (art. 20), o Secretário e os funcionários auxiliares, todos com as vestes de uso obrigatório no ato, o Presidente, ou o seu substituto dentre os presentes, verificará se existe o necessário *quorum*.

- §1º- Não existindo quorum no momento, nem nos 15' (quinze) minutos seguintes, o Presidente declarará que não haverá sessão, mencionando no livro de atas a ocorrência, seus motivos e circunstâncias.
- §2°- Havendo quorum, o Presidente declarará aberta a sessão e observará nos trabalhos a seguinte ordem:
- I- leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;

- II- despacho do expediente da sessão:
- III- informação dos impedimentos e suspeições existentes, na conformidade do § 3º deste artigo;
- IV- conferência dos acórdãos apresentados pelos relatores:
- V- anúncio dos feitos adiados, bem como das alterações na ordem do julgamento dos demais feitos em pauta, pela preferência ressalvada no art. 60;
- VI- prosseguimento dos julgamentos adiados ou suspensos, na respectiva ordem, e relatório, discussão e julgamento dos demais feitos, na ordem das preferências e da antiguidade na pauta, anunciando os Desembargadores que, em cada processo, participarão do julgamento.
- §3º- Os relatores e revisores, sem prejuízo da informação do Secretário e da declaração de impedimento ou de suspeição, que cabe ao impedido ou suspeito, indicarão ao Presidente, no início da sessão e ao ser anunciado o julgamento, os Desembargadores que deste não poderão participar.
- §4°- Feito o anúncio a que se refere o § 2°, inciso V, os processos não mais serão julgados na mesma sessão, salvo a requerimento conjunto dos advogados das partes.
- ART.56- Iniciada a sessão, nenhum Juiz ou qualquer pessoa que a ela comparecer mediante convocação judicial, salvo advogados, poderá retirar-se do recinto sem vênia do Presidente.
- ART.57- O julgamento, uma vez iniciado, não será interrompido pela hora regimental do encerramento do expediente.



SUMÁRIO	(clique no tópico desejado para	navegar pelas páginas)

Título I – Da Competência2
Título II – Do Funcionamento em Geral12Capítulo I – Das Eleições e Indicações12Capítulo II – Dos Assuntos Administrativos e de Ordem Interna14Capítulo III – Das Substituições15Capítulo IV – Da Classificação e Registro dos Feitos16Capítulo V – Da Distribuição17Capítulo VI – Do Relatório e da Revisão19Capítulo VII – Das Sessões22Capítulo VIII – Da Pauta dos Julgamentos25Capítulo IX – Da Ordem dos Trabalhos27Capítulo X – Da Discussão e Votação29Capítulo XI – Da Apuração dos Votos32Capítulo XII – Dos Acórdãos34
Título III – Dos Processos em Espécie
Título III-A - Da Audiência Pública
Título IV 57
Título V – Dos Fatos Funcionais
Título VI – Disnosições Finais e Transitórias 61

ART.58- O Presidente da sessão manterá a disciplina no recinto, advertindo ou fazendo retirar da sala quem perturbar os trabalhos, mandando prender e autuar, pela autoridade competente, os que cometerem crime ou contravenção no local.

ART.59- Os funcionários, partes e quaisquer outras pessoas estarão de pé enquanto falarem, salvo autorização do Presidente para que falem sentados.

Parágrafo único - Aos Órgãos do Ministério Público e advogados é permitido falar sentados.

ART.60- Obedecer-se-á nos julgamentos à ordem da pauta, ressalvada a preferência devida nos sequintes casos:

I- feitos originários ou recursos com julgamento iniciado em sessão anterior;

II- mandados de segurança e recursos de decisões neles proferidas:

III- recursos em processos de falência, concordata e outros em que houver preferência imposta por lei;

IV- feitos em que a extinção do direito ou a prescrição forem iminentes;

V- recursos com prazo de julgamento fixado em lei;

VI- feitos adiados:

VII- quando o relator ou revisor tiver de afastar-se, proximamente, do Tribunal, ou houver comparecido à sessão, para julgar, Desembargador de outro Órgão ou convocado por vinculação ou "visto"; Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 29/04/2004.

VIII- quando, cabendo sustentação oral, estiverem presentes todos os advogados:

IX- a partir da abertura da sessão, quando estiver presente ao menos o advogado de uma das partes; Resolução nº 04/2012 do E. Órgão Especial publicada em 13/03/2012.

X- processos que independerem de inclusão em pauta;

XI- matéria administrativa que, pela sua natureza urgente, não puder aguardar sessão especial.

Parágrafo único - Quando couber sustentação oral, o Presidente anunciará aos advogados as preferências concedidas.

ART.60A- Os recursos e ações originárias poderão ser julgados eletronicamente, a critério do órgão julgador, desde que as partes, intimadas na forma da lei, no prazo mínimo de dez dias, não ofereçam objeção.

§1º- Estabelecidos a pauta e o dia da sessão virtual, e intimadas as partes, o relator disponibilizará seu voto no site do sistema eletrônico de julgamento. com antecedência de até 48 horas da sessão. Os demais componentes da Turma Julgadora manifestarão sua concordância, se for o caso, encerrando-se o julgamento.

§2º- Se houver discordância, o julgamento passará a ser presencial, a ser designado pelo Presidente, na sessão imediatamente posterior.

§3°- Os advogados terão o direito de apresentar memoriais aos julgadores, até o dia da sessão virtual. Incluído pela Resolução nº 05/2016 do E. Órgão Especial de 02/03/2016 - entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015

ART.61- Findos os trabalhos, o Presidente declarará encerrada a sessão.



S	U	M	ÁF	l	0	(cliqu	ie no	tópico	desejado	para	navegar	pelas	páginas)
---	---	---	----	---	---	--------	-------	--------	----------	------	---------	-------	----------

Título I – Da Competência	
Título II – Do Funcionamento em Geral12Capítulo I – Das Eleições e Indicações12Capítulo II – Dos Assuntos Administrativos e de Ordem Interna14Capítulo III – Das Substituições15Capítulo IV – Da Classificação e Registro dos Feitos16Capítulo V – Da Distribuição17Capítulo VI – Do Relatório e da Revisão19Capítulo VII – Das Sessões22Capítulo VIII – Da Pauta dos Julgamentos25Capítulo IX – Da Ordem dos Trabalhos27Capítulo X – Da Discussão e Votação29Capítulo XI – Da Apuração dos Votos32	
Capítulo XII – Dos Acórdãos	
Título III – Dos Processos em Espécie	
Título III-A - Da Audiência Pública57	
Título IV	
Título V – Dos Fatos Funcionais	
Título VI – Disposições Finais e Transitórias	

Art.62- Das sessões, logo a seguir, serão lavradas atas, que resumirão, com clareza, o que nelas houver ocorrido, consignando:

- I- o dia, mês e ano da sessão e a hora da sua abertura e encerramento:
- II- o nome do Desembargador que a presidir; Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 29/04/2004.
- III- os nomes dos Desembargadores que participarem dos julgamentos, dos que faltarem, do Órgão do Ministério Público e dos advogados que ocuparem a tribuna;

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 29/04/2004.

IV- os processos julgados, o resultado das votações, os nomes dos Desembargadores vencidos e dos vencedores que comunicarem pretender declarar os respectivos votos e a designação dos relatores para os acórdãos; Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 29/04/2004.

V- as questões de ordem decididas e o mais que fizer necessário.

Parágrafo único - Se algum dos Desembargadores comparecer depois de iniciado os trabalhos, ou no curso deste se ausentar, a ata especificará os julgamentos de que, por tal motivo, não haja ele participado. Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 29/04/2004.

ART.63- Deverão as atas ser, de preferência, datilografadas em folhas soltas, as quais, completadas 200 (duzentas) páginas, serão reunidas em livro.

ART.64- As atas, cujas folhas terão a rubrica do Presidente, serão por este assinadas e conterão as observações ou retificações feitas e aprovadas na sessão em que forem discutida.

- ART.65- Os Órgãos judicantes do Tribunal, nos autos e papéis sujeitos ao seu conhecimento. farão anotar os erros e irregularidades que encontrarem e, se for o caso, procederão contra quem puder ser responsabilizado perante:
- a) o Conselho da Magistratura, quando se tratar de infração disciplinar de magistrado;
- b) o Presidente do Tribunal, ou o Corregedor-Geral de Justiça, quando houver falta disciplinar de funcionário ou de serventuário:
- c) a Ordem dos Advogados do Brasil, nos casos de sua competência:
- d) o Procurador-Geral de Justiça, quando a falta for do Órgão do Ministério Público, ou possa haver crime de responsabilidade, ou comum de ação pública.

CAPÍTULO X - DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

ART.66- Anunciado o julgamento pelo Presidente o relator fará, em síntese, a exposição da causa ou dos pontos a que se circunscrever o recurso, evitando, sempre que possível, a leitura de peças dos autos.

Parágrafo único - O relator, em sua exposição, destacará as questões que, a seu ver, devam constituir objeto de apreciação em separado. Caberá ao Presidente determinar a ordem da votação, observado o disposto nos arts. 67 e 68.

ART.67- Nos julgamentos dos recursos, as questões preliminares e prejudiciais obrigatoriamente denunciadas no relatório, ou pelo revisor, ao lançar o seu "visto" - obedecerão, tanto quanto possível, à seguinte ordem:

I- competência do Tribunal;



S	U	M	ÁF	l	0	(cliqu	ie no	tópico	desejado	para	navegar	pelas	páginas)
---	---	---	----	---	---	--------	-------	--------	----------	------	---------	-------	----------

Título I – Da Competência2	
Título II – Do Funcionamento em Geral12Capítulo I – Das Eleições e Indicações12Capítulo II – Dos Assuntos Administrativos e de Ordem Interna14Capítulo III – Das Substituições15Capítulo IV – Da Classificação e Registro dos Feitos16Capítulo V – Da Distribuição17Capítulo VI – Do Relatório e da Revisão19Capítulo VII – Das Sessões22Capítulo VIII – Da Pauta dos Julgamentos25Capítulo IX – Da Ordem dos Trabalhos27Capítulo X – Da Discussão e Votação29Capítulo XI – Da Apuração dos Votos32Capítulo XII – Dos Acórdãos34	
Título III – Dos Processos em Espécie	
Título III-A - Da Audiência Pública57	
Título IV 57	
Título V – Dos Fatos Funcionais	
Título VI – Disposições Finais e Transitórias	

II- cabimento do recurso:

III- tempestividade;

IV- legitimidade para recorrer;

V- interesse na interposição do recurso:

VI- insuficiência de instrução;

VII- nulidade;

VIII- coisa julgada;

IX- pressupostos processuais, na causa;

X- condições da ação, na causa;

XI- decadência ou prescrição;

XII- inconstitucionalidade de lei.

Parágrafo único - No caso de preliminar ou prejudicial manifestamente fundada ou infundada, como tal declarada pelo relator, poderá o Presidente considerá-la acolhida ou rejeitada, independentemente de votação nominal, se nenhum dos julgadores se opuser.

ART.68- Nos feitos de competência originária, a ordem de julgamento de preliminares e prejudiciais também obrigatoriamente denunciadas no relatório, ou pelo revisor - será a estabelecida no artigo antecedente, no que couber, ou, supletivamente, na lei processual, para os julgamentos de primeiro grau.

§1º- Nos mandados de segurança, a preliminar de decadência será apreciada tão logo o Órgão Julgador se declare competente.

§2°- Aplica-se às hipóteses deste artigo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

ART.69- Cabendo sustentação oral, e desejando os

advogados usar da palavra, o Presidente a dará, sucessivamente, ao de cada uma das partes, pelo prazo improrrogável de 15' (quinze) minutos, salvo disposição em contrário.

§1°- Havendo litisconsortes, com procuradores diferentes, o prazo será duplicado e dividido em partes iguais pelos advogados das partes coligadas, salvo se estes preferirem outra divisão.

§2°- Se houver preliminares ou prejudiciais destacadas, poderão falar sobre cada uma, de início, o advogado do autor ou do recorrente e depois o do réu ou do recorrido, salvo se este for o suscitante, caso em que lhe será dada a palavra em primeiro lugar.

§3°- Na hipótese de passar-se ao exame do mérito, após a votação das preliminares ou prejudiciais, o tempo utilizado em relação a estas, pelos advogados das partes, será descontado do prazo a que se refere o caput deste artigo.

§4°- O Órgão do Ministério Público, guando este não seja parte, poderá intervir oralmente após os advogados, ou, em sua falta, após o relatório, também pelo prazo de 15' (quinze) minutos, salvo disposição em contrário.

ART.70- O julgador vencido na preliminar ou prejudicial manifestar-se-á, obrigatoriamente. sobre o mérito.

ART.71- Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório e à sustentação oral, poderão os julgadores pedir esclarecimentos ao relator, ao revisor e aos advogados dos litigantes, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate.



	<u> </u>		/ 11	. /					/ ! \
SUM	AKI	U	(clique	no top	ico dese	iado para	navegar	pelas	paginas)

Título I – Da Competência2
Título II – Do Funcionamento em Geral12Capítulo I – Das Eleições e Indicações12Capítulo III – Dos Assuntos Administrativos e de Ordem Interna14Capítulo III – Das Substituições15Capítulo IV – Da Classificação e Registro dos Feitos16Capítulo V – Da Distribuição17Capítulo VI – Do Relatório e da Revisão19Capítulo VII – Das Sessões22Capítulo VIII – Da Pauta dos Julgamentos25Capítulo IX – Da Ordem dos Trabalhos27Capítulo X – Da Discussão e Votação29Capítulo XI – Da Apuração dos Votos32Capítulo XII – Dos Acórdãos34
Título III – Dos Processos em Espécie
Título III-A - Da Audiência Pública57
Título IV
Título V – Dos Fatos Funcionais
Título VI – Disposições Finais e Transitórias

§1º- Depois de haver votado, o julgador somente poderá voltar a falar a fim de esclarecer, aditar ou modificar o seu voto, sempre, porém, mediante a concessão da palavra pelo Presidente.

§2°- Nenhum julgador poderá interromper outro que estiver com a palavra, a não ser que este o permita, devendo a interrupção ser breve.

ART.72- Concluídos os debates, proferirão seus votos o relator, o revisor, se houver, e os vogais que se seguirem àquele ou a este, na ordem decrescente de antiguidade, salvo o disposto no art. 76, § 1°, e no art. 119, § 3°.

Parágrafo único - Os vogais que estiverem de acordo com o voto e a fundamentação do relator, do revisor ou do primeiro voto vencido poderão se limitar a declarar a sua concordância, a menos que regra especial lhes imponha fundamentar seus votos.

ART.73- Após o voto do relator e, se houver, do revisor, poderá qualquer dos julgadores pedir o exame do processo em conselho, caso em que a sessão se tornará secreta, para discussão unicamente entre eles, podendo permanecer no recinto, entretanto, o Órgão do Ministério Público, se não for parte no processo, e o Secretário.

ART.74- Na sessão em que se iniciar o julgamento, qualquer dos julgadores poderá pedir vista dos autos.

Parágrafo único - O pedido de vista suspenderá a conclusão do julgamento; não obstará, porém, a que profira desde logo o seu voto qualquer julgador que se considere habilitado a fazê-lo.

ART.75- Quando o julgador pedir vista, observar-

se-á o disposto no artigo 940 do CPC.

Alterado pela Resolução nº 49/2015 do E. Órgão Especial de 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

ART.76- O julgamento suspenso em virtude do pedido de vista prosseguirá, sempre que possível, no início da sessão subsequente.

§1º- Na continuação do julgamento, votarão em primeiro lugar aqueles que houverem pedido vista, na ordem dos pedidos; em seguida, os julgadores que a aguardavam, na ordem decrescente de antiguidade.

§2º- O Desembargador que houver pedido vista votará, se comparecer à sessão em que o julgamento prosseguir, mesmo que esteia afastado do exercício no Órgão Julgador ou tenha deixado de integrá-lo.

§3°- No caso de requisição dos autos na forma do § 1º do art. 940 do CPC, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará, para proferir o voto, o Desembargador mais moderno na ordem da antiquidade em exercício na Câmara subsequente na numeração ordinal. Nas Câmaras Cíveis considera-se a Câmara de nº 1 subsequente à Câmara de nº 22, e a Câmara de nº 23 subsequente à Câmara de n° 27.

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 29/04/2004 Alterado pela Resolução nº 49/2015 do E. Órgão Especial de 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

ART.77- Ao Desembargador que houver pedido vista dos autos será lícito, na sessão em que prosseguir o julgamento, requerer a conversão deste em



S U M Á R I O (clique no tópico desejado para navegar pelas págin	as
Título I – Da Competência	2
Título II – Do Funcionamento em Geral 1 Capítulo I – Das Eleições e Indicações 1 Capítulo II – Dos Assuntos Administrativos e de Ordem Interna 1 Capítulo III – Das Substituições 1 Capítulo IV – Da Classificação e Registro dos Feitos 1 Capítulo V – Da Distribuição 1 Capítulo VI – Do Relatório e da Revisão 1 Capítulo VII – Das Sessões 2 Capítulo VIII – Da Pauta dos Julgamentos 2 Capítulo IX – Da Ordem dos Trabalhos 2 Capítulo X – Da Discussão e Votação 2	12 14 15 16 17 19 22 25 27 29
Capítulo XI — Da Apuração dos Votos	
Título III – Dos Processos em Espécie 3	36
Título III-A - Da Audiência Pública5	57
Título IV 5	7
Título V – Dos Fatos Funcionais 5	8

Título VI – Disposições Finais e Transitórias...... 61

diligência ou pedir a requisição de outros autos. Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 29/04/2004.

Parágrafo único - Aprovado o requerimento, o Desembargador restituirá definitivamente os autos dentro de 10 (dez) dias após recebê-los, uma vez cumprida a diligência.

Alterado pela Resolução nº 49/2015 do E. Órgão Especial de 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

ART.78- No julgamento cuja conclusão tiver sido transferida, não tomará parte quem não houver assistido ao relatório, salvo para completar o quorum, caso em que se fará um resumo do relatório e se mencionará o estado da votação, facultando-se aos advogados, se admissível, a sustentação oral.

Parágrafo único - Revogado.

Alterado pela Resolução nº 49/2015 do E. Órgão Especial de 12/01/2016 - entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

ART.79- O Órgão Julgador poderá, em qualquer caso, converter o julgamento em diligência, para correção de vício sanável, suprimento de omissão ou melhor esclarecimento da espécie (art. 88).

Parágrafo único - Se a diligência consistir em exame pericial, o Órgão Julgador, desde logo, formulará quesitos e nomeará perito, na conformidade da lei processual, podendo conferir essas atribuições ao relator.

ART.80- Convertido em diligência ou suspenso, por qualquer motivo, o julgamento, continuará vinculado ao processo o respectivo relator e, se houver, o revisor, salvo o disposto no art. 29, § 1°. Parágrafo único - A regra deste artigo também se aplica aos casos em que os autos, voltarem ao Órgão Julgador por força de anulação da decisão em grau de recurso.

Capítulo XI - Da Apuração dos Votos

ART.81- As decisões serão sempre tomadas pela maioria dos votantes, colhendo-se o voto do Presidente apenas se for relator, em caso de empate ou quando necessário para completar o guórum.

Alterado pela Resolução nº 48/2015 do E. Órgão Especial publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

§1º- Tomar-se-ão pelo voto de 07 (sete) Desembargadores, contados a partir do relator, inclusive, as decisões do Grupo de Câmaras Criminais; pelo voto de 05 (cinco) nos embargos infringentes e de nulidades de natureza criminal; e pelo voto de 03 (três), as das Câmaras, nas demais matérias, observada, em qualquer caso, a ordem prevista no artigo 72, dispensada a manifestação dos Desembargadores que excederem o quorum. Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001.

Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ Nº 01/2015 publicada em 20/07/2015. Alterado pela Resolução nº 48/2015 do E. Órgão Especial publicada em 12/01/2016.

§2°- Revogado.

Resolução TJ/TP/RJ Nº 01/2015 publicada em 20/07/2015.

§3°- Se o Presidente tiver de votar, por estar vinculado ao processo, e em consequência se tornar par o número de julgadores, deixará de votar o vogal de menor antiguidade.



SUMÁRIO (clique no tópico desejado para navegar pelas páginas)

Título I – Da Competência2
Título II – Do Funcionamento em Geral
Capítulo I – Das Eleições e Indicações
Capítulo II – Dos Assuntos Administrativos e de Ordem Interna 14
Capítulo III – Das Substituições
Capítulo IV – Da Classificação e Registro dos Feitos
Capítulo V – Da Distribuição
Capítulo VI – Do Relatório e da Revisão
Capítulo VII – Das Sessões
Capítulo VIII – Da Pauta dos Julgamentos
Capítulo IX – Da Ordem dos Trabalhos
0 /11 // D D: "

Título III-A - Da Audiência Pública 57

Título VI – Disposições Finais e Transitórias...... 61

§4°- No Grupo de Câmaras Criminais e nas
Câmaras Criminais e Cíveis, salvo necessidade
de se completar quorum mínimo para votação,
não tomará parte o Desembargador que tenha
participado da decisão impugnada.

Resolução nº 04/2003 do E. Órgão Especial publicada em 06/05/2003. Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ Nº 01/2015 publicada em 20/07/2015.

§5°- O requerimento de Revisão Criminal será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um Desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

Acrescentado pela Resolução TJ/TP/RJ Nº 01/2015 publicada em 20/07/2015.

ART.82- Computar-se-ão separadamente os votos com relação a cada uma das questões preliminares ou prejudiciais, e, no mérito, quanto a cada parte do pedido e a cada causa de pedir, se mais de uma houver.

Parágrafo único - Divergindo os julgadores no tocante às razões de decidir, sem que ocorra qualquer das hipóteses previstas no caput, mas convergindo na conclusão, os votos serão computados conjuntamente, assegurado aos diversos votantes o direito de declarar em separado as razões do seu voto.

ART.83- Se, em relação a uma única parte do pedido, não se puder formar a maioria, em virtude de divergência quantitativa, o Presidente disporá os diversos votos, com as quantidades que cada qual indicar, em ordem decrescente de grandeza. prevalecendo a quantidade que, com as que lhe forem superiores ou iguais, reunir votos em número suficiente para constituir a maioria.

ART.84- Se a impossibilidade de apurar-se a maioria for devida a divergência qualitativa, o Presidente porá em votação, primeiro, 02 (duas) quaisquer dentre as soluções sufragadas, sobre as quais terão de manifestar-se obrigatoriamente todos os votantes, eliminando-se a que obtiver menor número de votos; em seguida, serão submetidos a nova votação a solução remanescente e outra das primitivamente sufragadas, procedendo-se de igual modo; e assim sucessivamente até que todas se hajam submetido a votação. Será vencedora a solução que obtiver a preferência na última votação.

Parágrafo único - A técnica de julgamento do caput deste artigo será aplicada após a votação da apelação da turma ampliada prevista no artigo 942, do CPC. Incluído pela Resolução nº 17/2017 do E. Órgão Especial publicada em 25/10/2017.

ART.85- Finda a apuração dos votos, o Presidente anunciará a decisão. Nenhum dos votantes, depois do anúncio, poderá modificar seu voto, admitindose, porém, que use da palavra pela ordem, a fim de retificar equívoco porventura ocorrido na apuração.

§1º- O Presidente redigirá a minuta de julgamento, nela mencionando a decisão anunciada, o relator designado, se for o caso (art. 89), e os nomes dos votantes vencidos e vencedores e, dentre eles os tiverem manifestado desejo de fazer declaração ou justificação de voto.

§2°- Havendo divergência entre a minuta de julgamento e a decisão, o Órgão Julgador esclarecerá, de ofício, o julgado, o que constará da ata.

ART.86- De acordo com as notas constantes da minuta e a da ata da sessão, o Secretário certificará nos autos o ocorrido ou a eles juntará cópia da parte da ata correspondente à decisão, fazendo-os conclusos, logo a seguir, ao relator do acórdão, se este não tiver sido apresentado na mesma sessão.



SUMARIU (clique no topico desejado para navegar pelas pagin
Título I – Da Competência
Título II – Do Funcionamento em Geral 1
Capítulo I – Das Eleições e Indicações
Capítulo II – Dos Assuntos Administrativos e de Ordem Interna 1
Capítulo III – Das Substituições
Capítulo IV – Da Classificação e Registro dos Feitos
Capítulo V — Da Distribuição
Capítulo VI – Do Relatório e da Revisão
Capítulo VII – Das Sessões
Capítulo VIII – Da Pauta dos Julgamentos
Capítulo IX – Da Ordem dos Trabalhos 2
Capítulo X – Da Discussão e Votação 2
Capítulo XI – Da Apuração dos Votos
Capítulo XII – Dos Acórdãos
Título III – Dos Processos em Espécie 3
Título III-A - Da Audiência Pública5
Título IV 5

Título VI – Disposições Finais e Transitórias...... 61

CAPÍTULO XII - Dos Acórdãos

ART.87- Os julgamentos do Tribunal serão redigidos em forma de acórdãos, salvo nas questões de ordem e nos outros casos ressalvados neste Regimento (art.24, §§ 1° ao 4°, 88 e 100, parágrafo único), em que constarão exclusivamente da ata e de certidão do Secretário nos autos.

§1°- Nas hipóteses do art. 50, § 2°, letra "m", se o Órgão se julgar incompetente ou reconhecer a manifesta inadmissibilidade da ação ou do recurso, lavrar-se-á o acórdão. No caso contrário, consignar-se-á em ata e certificar-se-á nos autos o que for decidido, para que conste do acórdão a ser proferido no julgamento final.

§2º- A resolução de matéria administrativa ou de ordem interna executar-se-á diante do que consignar a ata, independentemente de publicação.

ART.88- Da decisão que converter o julgamento em diligência (art. 79) não haverá acórdão. O Secretário, após transcrevê-la nos autos, os fará conclusos ao relator, que, por despacho, nas 48h (quarenta e oito) horas seguintes, providenciará a diligência, concedendo prazo razoável para ser efetuada.

§1º- A diligência poderá ser processada perante o relator ou, por determinação deste, mediante baixa dos autos a juízo de primeiro grau, caso em que o relator, se a lei não o estabelecer, marcará, para a restituição dos autos, prazo que será anotado pela Secretaria. Esgotado o prazo, ou a prorrogação que houver deferido, o relator providenciará para que os autos sejam restituídos com a maior urgência possível.

§2°- Cumprida a diligência, os autos serão conclusos ao relator e, em seguida, ao revisor, se houver, reincluindo-se o feito em pauta, se disso depender o julgamento.

ART.89- O acórdão será lavrado pelo relator do feito; se vencido este em ponto principal do mérito, o Presidente designará para lavrar o acórdão o julgador que houver proferido o primeiro voto vencedor, devendo a designação constar da minuta de julgamento.

§1º- Não influi na designação a eventual adesão de Desembargador que, tendo votado anteriormente, venha a reconsiderar o seu voto, a não ser que se trate do próprio relator.

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial publicada em 29/04/2004.

§2º- Quando a inconstitucionalidade não puder ser declarada por falta de quorum, apesar de acolhida a arquição pela maioria dos votantes, o acórdão será lavrado pelo relator ou, se este a houver acolhido, pelo prolator do primeiro voto no sentindo de rejeitá-la.

Art.90- Se o acórdão não for apresentado na própria sessão de julgamento, deverá sê-lo na seguinte ou havendo justo motivo declarado pelo relator, no prazo de 02 (duas) sessões.

Parágrafo único - Se o relator, no prazo previsto no caput, deixar o Tribunal, ou dele se afastar por mais de 30 (trinta) dias, por motivo de doença, sem que haja apresentado o acórdão, o Presidente designará para lavrá-lo o primeiro julgador que tenha votado em igual sentido, o qual deverá, a partir do recebimento dos autos, fazê-lo no prazo previsto no caput.

Resolução nº 14/2011 do E. Órgão Especial publicada em 17/05/2011.



-			á	_	-	-	/ 11	. /							/ .
S	ш	M	Δ	к		0	(clique	no to	nico	dese	nns.	nara	navegar	nelas	naginas

Título I – Da Competência2
Título II – Do Funcionamento em Geral12Capítulo I – Das Eleições e Indicações12Capítulo II – Dos Assuntos Administrativos e de Ordem Interna14Capítulo III – Das Substituições15Capítulo IV – Da Classificação e Registro dos Feitos16Capítulo V – Da Distribuição17Capítulo VII – Do Relatório e da Revisão19Capítulo VIII – Das Sessões22Capítulo VIII – Da Pauta dos Julgamentos25Capítulo IX – Da Ordem dos Trabalhos27Capítulo X – Da Discussão e Votação29Capítulo XI – Da Apuração dos Votos32Capítulo XII – Dos Acórdãos34
Título III – Dos Processos em Espécie
Título III-A - Da Audiência Pública 57
Título IV 57
Título V – Dos Fatos Funcionais
Título VI – Disposições Finais e Transitórias

ART. 91- O acórdão será digitado, rubricando-o o relator nas folhas que não contiverem a sua assinatura. (Revogado)

Resolução nº 11/2005 do E. Órgão Especial publicada em 03/02/2006.

- ART. 92- Constarão do acórdão a espécie e o número do processo, os nomes das partes, a exposição dos fatos ou a remissão ao relatório em que forem expostos os fundamentos da decisão. e as suas conclusões, discriminando-se, se for o caso, as questões preliminares ou prejudiciais apreciadas no julgamento, e consignando-se a eventual existência dos votos vencidos, com indicação sucinta da respectiva conclusão.
- §1°- Constituirá parte integrante do acórdão a sua ementa, na qual o relator indicará o princípio iurídico que houver orientado a decisão.
- §2°- A fundamentação do acórdão será exclusivamente a vencedora, podendo o relator aduzir, antes da assinatura digital do arquivo, como declaração de voto, os fundamentos não acolhidos pela maioria.
- §3°- Havendo voto vencido, quer em preliminar, quer no mérito, será lançado em seguida ao acórdão, lavrando-o apenas o relator, se vencido, ou o julgador que houver prolatado o primeiro voto divergente, salvo se ocorrer declaração ou justificação de voto, nos termos do § 2°.
- §4º- Considerar-se-á fundamentado o acórdão que adotar, como razão de decidir, elementos já constantes dos autos, desde que a eles se reporte de modo explícito, com indicação expressa daqueles que o devam integrar.

- ART.93- Na declaração de voto vencedor e na justificação de voto vencido, os prolatores evitarão, tanto quanto possível, críticas ou comentários ao acórdão.
- §1º- A declaração e a justificação serão feitas no prazo de cinco dias para cada julgador, contados do dia de recebimento dos autos.
- §2°- Serão incluídas nos autos, primeiramente, as declarações de votos vencedores, depois as justificações de votos vencidos, obedecida a ordem de votação.
- §3°- O arquivo digital do inteiro teor, incluindo o acórdão e todas as declarações de votos e justificações, será assinado digitalmente pelos desembargadores na própria sessão, caso esteja disponível, ou na primeira sessão após a redação do último voto, caso esta ocorra após a sessão de julgamento.
- ART.94- O acórdão terá a data em que for apresentado, indicando-se nele também a do julgamento e será assinado pelo relator e pelos julgadores que tiverem votos a declarar ou justificar, nos prazos e na ordem previstos nos §§ 1° e 2° do art. 93.

§1°- Revogado.

§2°- Se os que deverem assinar o acórdão. declarar ou justificar o voto, não o puderem fazer por justo impedimento, o relator declarará a circunstância, mencionando, conforme o caso, quem presidiu a sessão e quais os votos vencedores e vencidos.



-			á.	-	-	/ 11	. /							/
5	U	M	ΑI	ΚI	U	(cliqu	e no to	DICO	desela	ado	para	navegar	pelas	paginas)

Título I – Da Competência2
Título II – Do Funcionamento em Geral12Capítulo I – Das Eleições e Indicações12Capítulo II – Dos Assuntos Administrativos e de Ordem Interna14Capítulo III – Das Substituições15Capítulo IV – Da Classificação e Registro dos Feitos16Capítulo V – Da Distribuição17Capítulo VI – Do Relatório e da Revisão19Capítulo VII – Das Sessões22Capítulo VIII – Da Pauta dos Julgamentos25Capítulo IX – Da Ordem dos Trabalhos27Capítulo X – Da Discussão e Votação29Capítulo XI – Da Apuração dos Votos32
Capítulo XII – Dos Acórdãos
Título III – Dos Processos em Espécie
Título III-A - Da Audiência Pública
Título IV 57
Título V – Dos Fatos Funcionais
Título VI – Disposições Finais e Transitórias

§3°- Nas declarações de voto vencedor e nas justificações de voto vencido, os prolatores mencionarão obrigatoriamente a data em que tiverem recebido os autos para esse fim e aquela em que os devolverem.

ART.95- Apresentado o acórdão, o Secretário providenciará imediatamente a sua publicação e, uma vez decorrido o prazo recursal dos advogados, se for o caso, dele dará ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Resolução nº 14/2011 do E. Órgão Especial publicada em 17/05/2011.

Parágrafo único - Quaisquer questões posteriormente suscitadas, salvo por embargos de declaração, serão resolvidas pelo Presidente do Órgão Julgador, ressalvadas, as hipóteses do art. 136 e seus §§ 1° e 2°.

ART.96- A Secretaria certificará nos autos a data da publicação do acórdão no órgão oficial e antes da baixa dos processos à instância de origem, se for o caso, a não interposição de recurso.

Parágrafo único - Antes da baixa dos processos à instância de origem, a Divisão de Comunicações, se for o caso, certificará a não interposição de recurso.

TÍTULO III - DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I - DA ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU DE SUSPEIÇÃO

ART.97- Na arguição de impedimento ou de suspeição contra Juiz, o relator, recebidos os autos, se houver testemunhas arroladas, designará dia e hora para a sua inquirição, ciente as partes, abrindo vistas, a seguir, ao requerente e ao magistrado, para se pronunciarem sobre os depoimentos, no prazo de 05 (cinco) dias para cada.

Alterado pela Resolução nº 50/2015 do E. Órgão Especial de 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Parágrafo único - Se não houver testemunhas. ou, se as houver, decorrido o prazo previsto neste artigo, abrir-se-á vista ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, a seguir, o relator, em igual prazo, aporá o seu "visto", apresentando o processo em mesa para julgamento.

ART.98- Na arguição oposta contra Desembargador, o magistrado, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao Presidente do Órgão Julgador, para as devidas providências, se for relator, ou se absterá de participar do julgamento, se for vogal; em caso contrário, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao 1º Vice-Presidente, para a distribuição a relator.

Alterado pela Resolução nº 50/2015 do E. Órgão Especial de 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Parágrafo único - Recebidos os autos, o relator procederá na conformidade do art.97.

CAPÍTULO II - DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE

ART.99- Se, perante qualquer dos Órgãos do Tribunal, for arguida, por Desembargador, pelo Órgão do Ministério Público ou por alguma das partes, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, relevante para o



SUMÁRIO	(clique no tó	oico desejado	para navegar	pelas páginas)
---------	---------------	---------------	--------------	----------------

Título I – Da Competência	2
Título II – Do Funcionamento em Geral	12 12
Capítulo IV – Da Classificação e Registro dos Feitos	16
Capítulo VI – Do Relatório e da Revisão	19 22
Capítulo VIII — Da Pauta dos Julgamentos	27
Capítulo XI – Da Apuração dos Votos	
Título III – Dos Processos em Espécie	
Título III-A - Da Audiência Pública	57
Título IV	57
Título V – Dos Fatos Funcionais	
Título VI – Disposições Finais e Transitórias	61

julgamento do feito, proceder-se-á conforme o disposto na lei processual civil. 18

ART.100- Suscitada a arguição perante o Órgão Especial, este a julgará desde logo, se houver quorum e parecer da Procuradoria Geral de Justiça sobre a matéria constitucional.

Parágrafo único - Se a inconstitucionalidade for arguida quando o Órgão Especial estiver, administrativamente, praticando ato ou baixando resolução sobre matéria de economia interna do Poder Judiciário, proceder-se-á à discussão e votação independentemente de parecer da Procuradoria Geral de Justiça, consignando-se em ata o que for decidido e cumprindo-se a decisão desde logo, sem necessidade de acórdão.

ART.101- No Órgão Especial, o pronunciamento sobre a arguição, suscitada perante ele ou remetida por outro Órgão, dependerá da presença de pelo menos 18 (dezoito) Desembargadores, inclusive o Presidente.

ART. 102- Será declarada a inconstitucionalidade se nesse sentido votarem pelo menos 13 (treze) Desembargadores; não alcançando o quorum. considerar-se-á rejeitada a arquição (art.89, § 2°).

§1º- Não atingida a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, e ausentes Desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso, para concluir-se na sessão seguinte, indicando-se na minuta os votos que ainda devam ser colhidos. 21

§2º- Declarada a inconstitucionalidade de lei ou

ato normativo estadual ou municipal, será enviada cópia do acórdão correspondente à Assembleia Legislativa para o fim previsto no art. 99, XVI, da Constituição do Estado.

Art.103- A decisão que declarar a inconstitucionalidade ou rejeitar a arguição, se for proferida por 17 (dezessete) ou mais votos. ou reiterada em mais 02 (duas) sessões, será de aplicação obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal.

§1º- Nas hipóteses deste artigo, enviar-se-ão cópia dos acórdãos aos demais Órgãos Julgadores, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e à Revista de Jurisprudência do Tribunal.

§2°- Qualquer Órgão Julgador, por motivo relevante reconhecido pela maioria de seus membros, poderá provocar novo pronunciamento do Órgão Especial, salvo se a Assembleia Legislativa já houver suspendido a execução da lei ou ato normativo declarado inconstitucional.

§3º- Suscitada nova arguição, com igual objeto e fundamento, fora da hipótese do § 2°, o relator indeferir-lhe-á o processamento e ordenará, se for o caso, a devolução dos autos ao Órgão de origem. Do indeferimento caberá o agravo previsto no art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias.

§4°- Cessará a obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo se sobrevier decisão, em sentido contrário, do Supremo Tribunal Federal, tratando-se da Constituição da República, ou do Órgão Especial, quando se tratar da Constituição do Estado.



Título I – Da Competência 2

Título II – Do Funcionamento em Geral	13
Título III – Dos Processos em Espécie	36 36 38 40
Competência	41 42
Capítulo IX – Dos Embargos Infringentes Capítulo X – Da Remessa Necessária. Capítulo XI – Da Ação Rescisória Capítulo XII – Da Habilitação	44 44
Capítulo XII – Da Trabilitação Capítulo XIII – Da Representação por Excesso de Prazo e Da Reclamação Contra Membro do Tribunal	46
Capítulo XV — Da Restauração de Autos	49 49
Capítulo XVIII – Do Pedido de Explicações	54 54
Capítulo XXI – Dos Agravos Retido e de Instrumento	56
Título IV	57
Título V – Dos Fatos Funcionais Título VI – Disposições Finais e Transitórias	

CAPÍTULO III - DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

ART. 104- A petição inicial da representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, acompanhada de procuração quando subscrita por advogado, será dirigida ao Presidente do Tribunal em duas vias instruídas com cópias do ato impugnado e dos documentos necessários, indicando:

I- o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II- o pedido, com suas especificações.

§1º- Na representação de inconstitucionalidade não se admite intervenção de terceiro nem desistência.

§2°- A Procuradoria-Geral do Estado ou do Município e a Procuradoria-Geral de Justiça terão vista sucessiva dos autos para manifestação, depois de prestadas as informações.

ART. 105- A medida cautelar na representação de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, após audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º- No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no art. 69 deste Regimento Interno.

§2º- Em caso de excepcional urgência, a medida cautelar poderá ser deferida sem a audiência prévia dos órgãos e das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 20/2017, publicada em 23/11/2017.

§3º- Também em caso de excepcional urgência, durante o recesso e nos dias em que não houver expediente forense normal, a medida cautelar poderá ser deferida por órgão diretivo e, nos demais dias, também pelo respectivo relator, ambos ad referendum, apresentado o processo em mesa na primeira sessão subsequente do Órgão Especial.

Inserido pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 20/2017, publicada em 23/11/2017. §4°- Concedida a medida cautelar, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar em seção especial do Diário Oficial a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Remunerado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 20/2017, publicada em 23/11/2017.

§5°- A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos ex nunca salvo se a maioria de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Órgão Especial entender que deva concederlhe eficácia retroativa.

Remunerado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 20/2017, publicada em 23/11/2017.

§6°- A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente. salvo expressa manifestação em sentido contrário. Remunerado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 20/2017, publicada em 23/11/2017.

§7°- Havendo pedido de medida cautelar, em



Título I – Da Competência 2

Título VI – Disposições Finais e Transitórias...... 60

face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá o relator, após a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, e a manifestação do Procurador-Geral do Estado ou do Município e do Procurador-Geral da Justiça, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, submeter o processo diretamente ao Órgão Especial, que terá a faculdade de julgar definitivamente a representação.

Remunerado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 20/2017, publicada em 23/11/2017.

ART. 106- Incumbe ao relator:

- I- indeferir liminarmente a petição inicial inepta, não fundamentada ou manifestamente improcedente:
- II- pedir informações, a serem prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do pedido, aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado;
- III- admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes;
- IV- requisitar informações adicionais a quaisquer órgãos públicos e designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria, em caso de necessidade de esclarecimento da matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência de informações existentes nos autos;
- V- ouvir, julgando indispensável, no prazo de 03 (três) dias, em havendo pedido cautelar, o

Procurador-Geral da Justiça e o Procurador Geral do Estado ou do Município, nos casos em que este oficia como defensor da constitucionalidade do ato:

- VI- lançar nos autos o relatório no prazo de 10 (dez) dias, do qual a Secretaria remeterá cópias aos demais julgadores, incluindo-se desde logo em pauta;
- VII- providenciar a citação do Procurador-Geral do Estado ou do Município, se não for o postulante;
- VIII- providenciar a intimação do Procurador-Geral de Justiça para oficiar em todos os feitos de representação por inconstitucionalidade.

Parágrafo único - Caberá Agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

- ART. 107- Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada neste sentido se tiver manifestado a maioria absoluta dos julgadores.
- §1°- No julgamento, após o Relatório, facultarse-á a cada parte a sustentação oral de suas razões, durante 15' (quinze minutos), seguindo-se a votação com observância, no que couber, do disposto ao Capítulo II deste Título.
- §2°- Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão.
- ART. 108- Julgada a ação, far-se-á comunicação ao representante e à autoridade ou órgão responsável pela expedição do ato.



Título I - Da Competên

Título II – Do Funcionamento em Geral	. 13
Título III – Dos Processos em Espécie	36
Competência	42 43 43 44 44
Capítulo XIII — Da Representação por Excesso de Prazo e Da Reclamação Contra Membro do Tribunal Capítulo XIV — Do Desaforamento Capítulo XV — Da Restauração de Autos Capítulo XVII Da Ação Penal Originária Capítulo XVIII — Da Exceção da Verdade Remetida Capítulo XVIII — Do Pedido de Explicações Capítulo XIX — Do Recurso Hierárquico Capítulo XX — Do Agravo Interno Capítulo XXI — Dos Agravos Retido e de Instrumento Capítulo XXII — Das Reclamações.	48 48 48 56 54 54 55
Título III-A - Da Audiência Pública	56
Título IV	57
Título V – Dos Fatos Funcionais	58
Título VI – Disposições Finais e Transitórias	60

§1º- A decisão que declara a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo na representação de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese de embargos declaratórios, é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória.

§2°- Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Órgão Especial, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

§3°- Dentro do prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar, em seção especial do Diário Oficial, a parte dispositiva do acórdão com transcrição do texto impugnado ou da omissão reconhecida.

ART. 109- O julgamento do pedido principal na representação de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública estadual e municipal."

CAPÍTULO IV - DOS PEDIDOS DE INTERVENÇÃO

ART.110- A proposta de intervenção federal poderá ser apresentada ao Tribunal de Justiça nos seguintes casos:

I- quando objetivar assegurar garantias do Poder Judiciário ou seu livre exercício, mediante Representação do Presidente do Tribunal de Justica, de qualquer de seus membros ou de juízes de primeiro grau;

II- quando objetivar cumprimento ou execução de ordem ou decisão judicial, mediante Representação das autoridades referidas no inciso anterior ou, ainda, Requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

ART.111- Tratando-se de pedido de intervenção do Estado em Município, o processo de Pedido de Intervenção, nas hipóteses previstas no art. 35, IV da Constituição Federal, será instaurado mediante Representação feita pelo Procurador-Geral de Justiça, observadas a legislação federal pertinente e o que dispõe o art. 104 deste Regimento.

ART.112- Sendo autor da Representação o Presidente do Tribunal de Justiça, após autuada, será apresentada e relatada pelo autor e submetida a decisão preliminar do Órgão Especial para instauração do devido procedimento. §1º- Sendo outro o autor, a proposta será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Justica que, se manifesta sua improcedência, a mandará arquivar; ou mandará autuá-la e a incluirá em pauta para que o Tribunal delibere a respeito da instauração do processo, funcionando como relator, nesta fase o seu autor se membro do Órgão Especial, ou o relator designado, ambos sem direito a voto.

ART.113- Deliberando o Tribunal pelo acolhimento da proposta, o Presidente do Tribunal:

I- notificará a autoridade apontada a prestar informações, no prazo de cinco dias;

II- diligenciará, no mesmo prazo, para remover a causa.

ART.114- Se a causa não for removida, o processo será encaminhado à 1ª Vice-Presidência para distribuição a relator, excluído desta função o autor da proposta, observando-se, a seguir, o disposto



Título I – Da Competência 2

Título II – Do Funcionamento em Geral 1	3
Título III – Dos Processos em Espécie Capítulo I – Da Arguição de Impedimento ou de Suspeição 3 Capítulo II – Da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade 3 Capítulo III – Da Representação de Inconstitucionalidade 3 Capítulo IV – Dos Pedidos de Intervenção 4 Capítulo V – Dos Conflitos de Atribuições, de Jurisdição e de	6 6 8
Competência	1 2 3 3 4 4 4
Reclamação Contra Membro do Tribunal	8 9 9 3 4 4 5
Título III-A - Da Audiência Pública5	6
Título IV5	7
Título V – Dos Fatos Funcionais	8
Título VI – Disposições Finais e Transitórias 6	0

nos arts. 106 a 108 deste Regimento.

Art.115- Só pelo voto da maioria absoluta do Órgão Especial poderá o Tribunal admitir ou julgar procedente o pedido de intervenção federal ou estadual.

ART.116- Deferido o pedido de intervenção, o processo será encaminhado, no prazo de cinco dias, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou ao Procurador Geral da República, conforme o caso; se o pedido se referir a intervenção em Município, a decisão interventiva será imediatamente requisitada ao Governador do Estado.

Parágrafo único - Na mesma oportunidade, o Órgão Especial decidirá sobre a requisição de inquérito ou encaminhamento de pecas ao Ministério Público para eventual instauração de ação penal, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal, bem como ao Poder Legislativo competente, em caso de eventual crime de responsabilidade.

CAPÍTULO V - DOS CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES, DE JURISDIÇÃO E DE COMPETÊNCIA

ART.117- Nos conflitos de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa, o relator, determinando ou não a suspensão do ato da autoridade judiciária:

I- ouvirá, no prazo de 05 (cinco) dias, as autoridades em conflito;

II- prestadas as informações, ou esgotado o prazo, abrirá vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justica, nos casos previstos no artigo 178 do CPC, cada uma das quais disporá

também de 05 (cinco) dias para pronunciar-se; Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ nº 26/2016, publicada em 15/09/2016.

III- apresentará o feito em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente.

Parágrafo único - A decisão será imediatamente comunicada às autoridades em conflito, às quais se enviará copia do acórdão, logo que publicado.

ART.118- Os conflitos de jurisdição e de competência serão processados e julgados de acordo com o disposto nas leis processuais; quando ocorrerem entre Órgãos do Tribunal ou entre Desembargadores, observar-se-á o procedimento previsto no artigo anterior, suprimida a vista à Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - Poderá o relator negar seguimento ao conflito suscitado por qualquer das partes, quando manifestamente incabível. Do indeferimento caberá o agravo a que se refere o art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, em cujo julgamento o relator terá direito a voto.

CAPÍTULO VI - DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

ART.119- Compete ao Tribunal de Justica uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, na forma dos artigos 926 e 927, §§2° e 4°, do Código de Processo Civil. Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 10/2016, de 06/04/2016.

ART.120- A jurisprudência será uniformizada através dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência e por intermédio do procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de



Título I – Da Competência 2

Título II – Do Funcionamento em Geral	. 13
Título III – Dos Processos em Espécie	. 36 . 36 . 38
Competência	. 41 . 42 . 43 . 43 . 44
Reclamação Contra Membro do Tribunal Capítulo XIV — Do Desaforamento	. 48 . 49 . 53 . 54 . 55 . 55
Título III-A - Da Audiência Pública	
Título IV — Dos Fatos Funcionais	. 58
Título VI – Disposições Finais e Transitórias	. 60

enunciado sumular."

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 10/2016, de 06/04/2016.

CAPÍTULO VII - DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA **PREDOMINANTE**

ART.121- Será objeto de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular a tese uniformemente adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 10/2016, de 06/04/2016.

ART.122- O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão de Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

§1º- A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei n ° 13105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada.

§2°- O Centro de Estudos e Debates promoverá, por meio eletrônico, a oportunidade para a manifestação dos Desembargadores, com competência para a matéria em exame, no prazo de 10 (dez) dias.

§3º- O Centro de Estudos e Debates manterá em sua página eletrônica, de forma atualizada, a relação dos procedimentos existentes para que eventuais interessados possam se manifestar.

§4º- Caso não seja acolhida pelo Centro de Estudos e Debates a sugestão a que se refere o caput, o seu autor poderá interpor recurso administrativo. no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência, dirigido ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Em caso de seu provimento, será determinada a distribuição do procedimento ao Órgão Especial, ficando prevento o relator do recurso.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 10/2016, de 06/04/2016.

ART.123- Distribuído o procedimento no âmbito do Órgão Especial, caberá ao relator avaliar a necessidade de realização de audiências públicas ou da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese, consoante previsto no artigo 927 do Código de Processo Civil.

§1º- O procedimento da audiência pública observará o disposto no artigo 215-A deste Regimento Interno e poderá, ainda, ter a sua realização delegada ao Centro de Estudos e Debates.

§2º- A seguir, o relator determinará a remessa dos autos com vista à Procuradoria de Justiça para emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias.

§3º- Devolvidos os autos pelo Ministério Público, os autos irão conclusos ao relator pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá incluir o procedimento em pauta.

§4°- Na sessão de julgamento será admitida a sustentação oral pelo autor da sugestão



Título I – Da Competência 2

Título II – Do Funcionamento em Geral
Título III – Dos Processos em Espécie 36 Capítulo I – Da Arguição de Impedimento ou de Suspeição 36 Capítulo II – Da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade 36 Capítulo III – Da Representação de Inconstitucionalidade 38
Capítulo IV — Dos Pedidos de Intervenção
Competência
Capítulo XII – Da Habilitação
Reclamação Contra Membro do Tribunal46Capítulo XIV — Do Desaforamento48Capítulo XV — Da Restauração de Autos49Capítulo XVI Da Ação Penal Originária49Capítulo XVII — Da Exceção da Verdade Remetida53Capítulo XVIII — Do Pedido de Explicações54Capítulo XIX — Do Recurso Hierárquico54Capítulo XX — Do Agravo Interno55Capítulo XXI — Dos Agravos Retido e de Instrumento55Capítulo XXII — Das Reclamações56
Título III-A - Da Audiência Pública
Título IV
Título V – Dos Fatos Funcionais
Título VI – Disposições Finais e Transitórias

encaminhada ao CEDES e pelo Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos para cada um.

§5°- Poderão também fazer sustentação oral as pessoas, entidades ou órgãos que tenham sido admitidos no processo, desde que o requeiram com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência, caso em que se dividirá entre os inscritos o prazo de 30 (trinta) minutos de sustentação oral.

§6°- O Presidente do Tribunal poderá ampliar o prazo de sustentação oral, por mais 30 minutos, das pessoas, entidades ou órgãos mencionados no parágrafo anterior, considerando o número de inscritos.

§7°- Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver o voto da maioria absoluta dos integrantes do Órgão Especial.

§8º- O Presidente do Tribunal de Justica mandará publicar no órgão oficial as proposições incluídas em súmula, bem como as hipóteses de revisão ou cancelamento de verbete sumular."

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 10/2016, de 06/04/2016.

CAPÍTULO VIII - DO MANDADO DE SEGURANÇA

ART.124- Nos mandados de segurança de competência originária dos Órgãos do Tribunal, o processo será o previsto na legislação pertinente. competindo ao relator todas as providências e decisões até o julgamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do pronunciamento do relator que indeferir a petição inicial, conceder ou denegar a liminar, caberá agravo interno.

Alterado pela Resolução nº 45/2015 do E. Órgão Especial, publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

ART.125- Após o julgamento, incumbirá ao Presidente do Órgão tomar as providências subsequentes, bem como resolver os incidentes surgidos (art. 95, parágrafo único).

CAPÍTULO IX - DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Seção I - Dos Embargos Infringentes em Matéria Criminal

ART.126- Os embargos infringentes e de nulidade a julgado criminal serão dirigidos ao relator do acórdão embargado e protocolados no prazo legal.

ART.127- A petição será enviada à Secretaria da Câmara e, ali, junta aos autos independentemente de despacho, fazendo-se conclusão deles ao relator, nas 24h (vinte e quatro) horas seguintes. ART.128- O relator indeferirá de plano o recurso, em caso de inadmissibilidade ou deserção, ou o admitirá para processamento, caso em que os autos serão encaminhados para distribuição de um novo relator entre os Desembargadores que não hajam participado do julgamento da apelação. Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001.

Parágrafo único - Do indeferimento caberá o agravo previsto no art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias para a própria Câmara.

Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001.

ART.129- Admitido o recurso pelo relator o Secretário da Câmara Criminal remeterá os autos para o 2º Vice-Presidente para distribuição por sorteio do recurso a outro relator de outra Câmara, o qual mandará abrir vista ao embargado para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo assistente, este poderá arrazoar em igual prazo



Título I – Da Competência 2

Título II – Do Funcionamento em Geral	13
Título III – Dos Processos em Espécie	. 36 . 36
Capítulo IV — Dos Pedidos de Intervenção	40
Competência	. 41 . 42
Capítulo VIII — Do Mandado de Segurança	. 43 . 44
Capítulo XII – Da Ação Rescisória	
Reclamação Contra Membro do Tribunal	. 48
Capítulo XVI Da Ação Penal Originária	. 53
Capítulo XIX – Do Recurso Hierárquico	. 54 . 55 . 55
Capítulo XXII – Das Reclamações	
Título IV	. 57
Título V – Dos Fatos Funcionais	58
Título VI – Disposições Finais e Transitórias	60

após o embargado.

Resolução nº 04/2003 do E. Órgão Especial publicada em 12/05/2003.

§1°- Esgotado o prazo, ou sendo embargada a Justica Pública, os autos serão imediatamente encaminhados à Procuradoria Geral da Justica. por 05 (cinco) dias, e em seguida conclusos ao relator e ao revisor, por 10 (dez) dias para cada um. Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001.

§2°- Só haverá revisão nos embargos quando a decisão embargada houver sido proferida em grau de apelação, em processo por crime punido com reclusão.

Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001.

§3º- Não poderá atuar como relator ou revisor dos embargos o Desembargador que tenha votado na decisão embargada.

Seção II - Do Julgamento Não Unânime na Apelação Cível.

ART.130- Quando o julgamento da apelação cível não for unânime, aplica-se o disposto no artigo 942 do CPC.

Alterado pela Resolução nº 48/2015 do E. Órgão Especial de 12/01/2016 - entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

ART.130A- Para os efeitos da convocação prevista no artigo 942 do CPC, serão convocados os desembargadores da Câmara de número imediatamente superior àquela em que se deu o julgamento não unânime, do mais novo para o mais antigo. Se o julgamento for proferido pela última Câmara, convocar-se-ão os desembargadores da primeira.

Inserido pela Resolução nº 48/2015 do E. Órgão Especial de 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

CAPÍTULO X - DA REMESSA NECESSÁRIA

ART.131- Nos processos obrigatoriamente sujeitos ao duplo grau de jurisdição em que não se haja interposto recurso, proceder-se-á como nas apelações, observando-se no julgamento o art. 496 do Código de Processo Civil.

Alterado pela Resolução nº 47/2015 do E. Órgão Especial de 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

Parágrafo único - Nos recursos de ofício em processo penal, o procedimento será idêntico ao do recurso voluntário cabível.

ART.132- O Presidente do Tribunal, de ofício. ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, poderá avocar os autos do processo obrigatoriamente sujeito ao duplo grau de jurisdição, se, não havendo recurso, o Juiz deixar de remetê-los nos 05 (cinco) dias subsequentes ao termo final do prazo de interposição.

Parágrafo único - Recebidos os autos, serão encaminhados ao 1º Vice-Presidente, para distribuição.

Alterado pela Resolução nº 47/2015 do E. Órgão Especial de 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

Capítulo XI - Da Ação Rescisória

Alterado pela Resolução nº 02/2016 do E. Órgão Especial publicada em 24/02/2016 - entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.



tu	10 I	– D	a C	om	pet	eno	cia	2
----	------	-----	-----	----	-----	-----	-----	---

Título II – Do Funcionamento em Geral	13
Título III – Dos Processos em Espécie	36
Capítulo I – Da Arguição de Impedimento ou de Suspeição	36
Capítulo II – Da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade	36
Capítulo III – Da Representação de Inconstitucionalidade	38
Capítulo IV – Dos Pedidos de Intervenção	40
Capítulo V – Dos Conflitos de Atribuições, de Jurisdição e de	
Competência	41
Capítulo VI – Da Uniformização da Jurisprudência	41
Capítulo VII – Da Súmula da Jurisprudência Predominante	42
Capítulo VIII – Do Mandado de Segurança	43
Capítulo IX – Dos Embargos Infringentes	43
Capítulo X – Da Remessa Necessária	44
Capítulo XI – Da Ação Rescisória	44
Capítulo XII – Da Habilitação	46
Capítulo XIII – Da Representação por Excesso de Prazo e Da	
Reclamação Contra Membro do Tribunal	46
Capítulo XIV – Do Desaforamento	48
Capítulo XV – Da Restauração de Autos	49
Capítulo XVI Da Ação Penal Originária	49
Capítulo XVII – Da Exceção da Verdade Remetida	
Capítulo XVIII – Do Pedido de Explicações	
Capítulo XIX – Do Recurso Hierárquico	54
Capítulo XX – Do Agravo Interno	55
Capítulo XXI – Dos Agravos Retido e de Instrumento	55
Capítulo XXII – Das Reclamações	56
Título III-A - Da Audiência Pública	56
Título IV	57
Título V – Dos Fatos Funcionais	58
Título VI – Disposições Finais e Transitórias	60

Art.133- Perante o Órgão competente para a ação rescisória, na forma prevista neste Regimento Interno, será feita a distribuição do feito ao relator, observado o disposto no artigo 971, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Alterado pela Resolução nº 02/2016 do E. Órgão Especial publicada em 24/02/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

ART.134- O depósito de que trata o artigo 968, II, do Código de Processo Civil, guando exigível, será efetuado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante guia expedida pela Secretaria.

Parágrafo único - Nas 48h (quarenta e oito) horas seguintes ao esgotamento do prazo fixado no artigo anterior, a cretaria, juntando o comprovante de depósito, se apresentado pelo autor, fará conclusos os autos ao relator, para despacho da petição inicial.

Alterado pela Resolução nº 02/2016 do E. Órgão Especial publicada em 24/02/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

ART.135- Competem ao relator todas as providências e decisões interlocutórias até o julgamento, facultada a delegação de competência para a prática de atos de instrução, nos termos do art.972 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - Do indeferimento da inicial e demais decisões monocráticas do relator, caberá agravo interno, conforme previsto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Alterado pela Resolução nº 02/2016 do E. Órgão Especial publicada em 24/02/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

ART.136- Nas hipóteses previstas no artigo 967, parágrafo único, c/c o artigo 178, ambos do Código de Processo Civil, antes de fazer o relatório, o relator determinará a abertura de vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Alterado pela Resolução nº 02/2016 do E. Órgão Especial publicada em 24/02/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

ART.137- No julgamento da ação rescisória, se o Órgão competente decidir, por maioria, no sentido da procedência do pedido rescindente, será aplicável o disposto no artigo 942, § 3°, I, do Código de Processo Civil, impondo-se novo julgamento da causa perante o Órgão de maior composição previsto neste Regimento Interno.

§1º- No julgamento não unânime da ação rescisória da competência originária de Câmara Cível ou do Consumidor, competirá à respectiva Seção, à qual estiver vinculada, proceder ao novo julgamento, em complementação.

§2°- No julgamento não unânime da ação rescisória da competência originária da Seção Cível e da Seção Cível especializada, competirá ao Órgão Especial proceder ao novo julgamento, em complementação.

§3º- Nas hipóteses de ação rescisória da competência originária do Órgão Especial, não se aplica a disciplina prevista no caput deste artigo. por força do artigo 942, § 4°, III, do Código de Processo Civil.

Alterado pela Resolução nº 02/2016 do E. Órgão Especial publicada em 24/02/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.



Título I – Da Competência 2

Título II – Do	Funcionamento	em	Geral	 13

Título III – Dos Processos em Espécie	. 366 . 386 . 386 . 400 . 411 . 422 . 433 . 444 . 466 . 486 . 486 . 499 . 538
Capítulo XVII – Da Exceção da Verdade Remetida	
Capítulo XIX — Do Recurso Hierárquico	. 55 . 55
Capítulo XXII – Das Reclamações Título III-A - Da Audiência Pública	
Título IV	. 57
Título V – Dos Fatos Funcionais	. 58
Título VI – Disposições Finais e Transitórias	. 60

Art.138- Na hipótese prevista no artigo anterior. o Órgão que proferiu a decisão não unânime da ação rescisória determinará a remessa dos autos do processo ao Órgão ad quem.

§1°- Na escolha do relator, integrante do Órgão ad quem, será observado o disposto no artigo 971, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

§2º- Ressalvada a questão da escolha do relator, na forma do parágrafo anterior, o quórum de julgamento perante o Órgão ad quem poderá ser integrado por membros que participaram do julgamento da ação rescisória.

Alterado pela Resolução nº 02/2016 do E. Órgão Especial publicada em 24/02/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

ART.139- O acórdão proferido na ação rescisória será executado perante o próprio Órgão que o proferiu, inclusive em sede de complementação de julgamento a que alude o artigo 942, § 3°, I, do Código de Processo Civil, se for o caso. Competirá ao respectivo relator dirigir a execução e decidir-lhe os incidentes.

Parágrafo único. A liquidação, quando necessária, os embargos do devedor e outras causas e incidentes oriundos ou acessórios da execução serão julgados pelo Órgão que proferiu o acórdão exequendo, depois de processados pelo relator, facultando-se a delegação de competência prevista no artigo 135 deste Regimento Interno. Alterado pela Resolução nº 02/2016 do E. Órgão Especial publicada em 24/02/2016 - entra em vigor na mesma data em que entrar em

ART.139A- Quando desnecessária a abertura de

vigor a Lei 13.105/2015.

fase específica para a execução, o Presidente do Órgão determinará ou requisitará, a quem os deva praticar, os atos indispensáveis ao cumprimento do julgado.

Parágrafo único - Compete também ao Presidente. em qualquer caso, autorizar o levantamento do depósito por quem de direito.

Alterado pela Resolução nº 02/2016 do E. Órgão Especial publicada em 24/02/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

Capítulo XII - Da Habilitação

ART. 140- A habilitação seguirá o procedimento previsto na lei processual.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 40/2015 - entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

ART.141- Revogado.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 40/2015 - entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

CAPÍTULO XIII - DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO E DA RECLAMAÇÃO CONTRA MEMBRO DO TRIBUNAL

Art.142- A representação por excesso injustificado de prazo legal ou regimental contra juiz ou membro do Tribunal poderá ser formulada por qualquer das partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelo Presidente do Tribunal, nos termos do artigo 235 do Código de Processo Civil.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 17/2016 publicada em 08/06/2016.

ART.143- A reclamação contra membro do Tribunal poderá ser apresentada por qualquer pessoa ou pelo Ministério Público e será cabível nos casos de:



Título I – Da Competência 2

Título II – Do Funcionamento em Geral1	3
Título III – Dos Processos em Espécie 36 Capítulo I – Da Arguição de Impedimento ou de Suspeição 36 Capítulo III – Da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade 36 Capítulo IV – Da Representação de Inconstitucionalidade 36 Capítulo IV – Dos Pedidos de Intervenção 46 Capítulo V – Dos Conflitos de Atribuições, de Jurisdição e de 47 Capítulo VI – Da Uniformização da Jurisprudência 47 Capítulo VIII – Da Súmula da Jurisprudência Predominante 47 Capítulo VIII – Do Mandado de Segurança 47 Capítulo IX – Dos Embargos Infringentes 47 Capítulo X – Da Remessa Necessária 48	6 6 6 8 0 1 1 2 3 3 4
Capítulo XI – Da Ação Rescisória	
Capítulo XIII — Da Representação por Excesso de Prazo e Da Reclamação Contra Membro do Tribunal	8 9 9 3 4 4 5 5
Título III-A - Da Audiência Pública	6

Título V – Dos Fatos Funcionais...... 58

Título VI – Disposições Finais e Transitórias...... 60

- a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal);
- b) recebimento, a qualquer título ou pretexto, de custas ou participação em processo (art. 95, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal);
- c) exercício de atividade político-partidária (art.95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal);
- d) manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo (art. 56, inciso I, da LOMAN);
- e) procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções (art. 56, inciso II, da LOMAN)
- f) escassa ou insuficiente capacidade de trabalho ou proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário (art. 56, inciso III, da LOMAN).
- ART.144- A representação ou a reclamação que correrá em segredo de Justiça será apresentada mediante petição em 02(duas) vias, instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, o rol de testemunhas e a indicação de outros meios probatórios pertinentes.

Alterado pela Resolução nº 45/2015 do E. Órgão Especial, publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

- §1º- A inicial será distribuída a um dos membros efetivos do Órgão Especial, o qual, como relator, em 48 (quarenta e oito) horas:
- a) a indeferirá de plano, se inepta, teratológica,

- absurda, infundada, suspeita, manifestamente improcedente ou prejudicada:
- b) ocorrendo irregularidade sanável ou instrução deficiente, determinará a sua regularização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:
- c) estando em ordem a inicial, enviará, mediante ofício pessoal, a segunda via acompanhada de cópia da documentação ao representado, afim de que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa prévia, com indicação, desde logo, de todas as provas que pretende reduzir e do rol de testemunhas.
- §2º- Do indeferimento liminar caberá agravo interno a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias. Alterado pela Resolução nº 45/2015 do E. Órgão Especial, publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.
- §3°- Findo prazo de defesa, haja ou não sido apresentada, o relator pedirá dia para que, em sessão secreta, com participação exclusiva de seus membros efetivos, o Órgão Especial, por majoria absoluta de seus membros efetivos decida sobre a instauração do processo.
- §4º- O Órgão Especial, por maioria absoluta de seus membros efetivos, na sessão em que ordenar a instauração do processo ou no curso deste, poderá afastar o magistrado do exercício de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos ou vantagens, até a decisão final.
- §5º- Em se tratando de representação por excesso de prazo, o Órgão Especial, também por maioria absoluta de seus membros efetivos, poderá determinar ao Vice-Presidente competente a redistribuição do feito a um novo relator ou revisor.



Título I – Da Competência 2

Título II – Do Funcionamento em Geral	13
Título III – Dos Processos em Espécie	36
Capítulo I – Da Arguição de Impedimento ou de Suspeição	36
Capítulo II – Da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade	36
Capítulo III – Da Representação de Inconstitucionalidade	38
Capítulo IV – Dos Pedidos de Intervenção	4(
Capítulo V – Dos Conflitos de Atribuições, de Jurisdição e de	
Competência	4
Capítulo VI – Da Uniformização da Jurisprudência	4
Capítulo VII – Da Súmula da Jurisprudência Predominante	42
Capítulo VIII – Do Mandado de Segurança	43
Capítulo IX – Dos Embargos Infringentes	43
Capítulo X – Da Remessa Necessária	44
Capítulo XI – Da Ação Rescisória	44
Capítulo XII – Da Habilitação	46
Capítulo XIII – Da Representação por Excesso de Prazo e Da	
Reclamação Contra Membro do Tribunal	46
Capítulo XIV – Do Desaforamento	48
Capítulo XV – Da Restauração de Autos	49
Capítulo XVI Da Ação Penal Originária	
Capítulo XVII – Da Exceção da Verdade Remetida	53
Capítulo XVIII – Do Pedido de Explicações	54
Capítulo XIX – Do Recurso Hierárquico	54
Capítulo XX – Do Agravo Interno	55
Capítulo XXI – Dos Agravos Retido e de Instrumento	55
Capítulo XXII – Das Reclamações	56
Título III-A - Da Audiência Pública	56
Título IV	5
Título V – Dos Fatos Funcionais	58

Título VI – Disposições Finais e Transitórias...... 60

mediante compensação, ou, ainda se o excesso ocorrer em caso de pedido de vista, determinar que se observe o disposto no art. 75 deste Regimento.

ART.145- Instaurado o processo, as provas requeridas e deferidas bem como as determinadas de ofício pelo relator, serão produzidas em 20 (vinte) dias, cientificadas as partes e o Ministério Público.

§1º- Os pedidos de informações e outras diligências determinadas pelo relator serão atendidas prioritariamente pelos órgãos e funcionários que tiverem de cumpri-las.

§2°- O relator poderá avocar os autos em que houver ocorrido o alegado excesso de prazo para instruir o processo.

§3º- Finda a instrução, o relator abrirá vista dos autos, por 10 (dez) dias, para apresentação de razões, sucessivamente, pelo representante ou reclamante, pelo magistrado ou pelo seu procurador ou pelo Ministério Público; a seguir, em igual prazo, solicitará a designação de dia para julgamento.

ART. 146- O julgamento será realizado pelos membros efetivos do Órgão Especial, com a participação exclusiva dos interessados, seus advogados, se constituídos, e do Ministério Público.

§1º- Após a apresentação do relatório será facultado a sustentação oral dos interessados. seus advogado, se constituídos, e do Ministério Público.

§2°- A decisão será tomada pelo voto de dois terços dos membros efetivos do colegiado, em escrutínio secreto (art. 27, § 6º da LOMAN).

§3º- Da decisão publicar-se-á apenas a conclusão. facultando-se o fornecimento de certidões aos interessados (art. 131 da LOMAN).

ART.147- Julgada procedente a representação ou a reclamação poderá o Órgão Especial determinar a remoção compulsória, a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço ou a disponibilidade do magistrado.

Parágrafo único - Em caso de procedência da representação, além da sanção cabível, será designado outro magistrado para atuar no processo.

CAPÍTULO XIV - DO DESAFORAMENTO ART.148- O pedido de desaforamento será dirigido ao 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, devidamente fundamentado e instruído.

§1°- Se o pedido for de Desembargador preparador do feito ou de Presidente do Tribunal do Júri, será formulado mediante representação; se for de qualquer das partes, inclusive o assistente, será deduzido em petição, indicadas as provas a serem produzidas.

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 29/04/2004.

§2°- É indispensável, em qualquer caso, o oferecimento de cópia autêntica ou certidão da pronúncia, transitada em julgado.

ART.149- Protocolado o pedido, o 2º Vice-Presidente procederá à sua distribuição. Se não o considerar em termos, fará, antes de distribuí-lo, as exigências necessárias, ou mandará arquivá-lo.



Título I – Da Competência 2

Título III – Dos Processos em Espécie	. 36
Capítulo I – Da Arguição de Impedimento ou de Suspeição	. 36
Capítulo II – Da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade	. 36
Capítulo III – Da Representação de Inconstitucionalidade	. 38
Capítulo IV – Dos Pedidos de Intervenção	. 40
Capítulo V – Dos Conflitos de Atribuições, de Jurisdição e de	
Competência	. 41
Capítulo VI – Da Uniformização da Jurisprudência	
Capítulo VII – Da Súmula da Jurisprudência Predominante	
Capítulo VIII – Do Mandado de Segurança	
Capítulo IX – Dos Embargos Infringentes	
Capítulo X – Da Remessa Necessária	
Capítulo XI – Da Ação Rescisória	. 44
Capítulo XII – Da Habilitação	
Capítulo XIII – Da Representação por Excesso de Prazo e Da	
Reclamação Contra Membro do Tribunal	. 46
Capítulo XIV – Do Desaforamento	. 48
Capítulo XV – Da Restauração de Autos	. 49
Capítulo XVI Da Ação Penal Originária	. 49
Capítulo XVII – Da Exceção da Verdade Remetida	. 53
Capítulo XVIII – Do Pedido de Explicações	. 54
Capítulo XIX – Do Recurso Hierárquico	. 54
Capítulo XX – Do Agravo Interno	. 55
Capítulo XXI – Dos Agravos Retido e de Instrumento	. 55
Capítulo XXII – Das Reclamações	
-	
Título III-A - Da Audiência Pública	. 56

Título IV57

Título VI – Disposições Finais e Transitórias...... 60

ART.150- O requerimento, ou representação, não tem efeito suspensivo; mas, quando relevantes os seus motivos, ou havendo sério risco de conturbação da ordem pública, o relator poderá ordenar fique sustado o julgamento, até final decisão.

ART.151- Quando a iniciativa for de qualquer das partes, o relator determinará ao Juiz que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, e se julgar conveniente, solicitará ainda esclarecimentos às autoridades mais graduadas do Município.

ART.152- o relator, no despacho inicial, ordenará as diligências que entender convenientes e decidirá a respeito das provas pelas quais o Suplicante houver protestado.

ART.153- Prestadas as informações, o relator, se entender necessário, determinará a produção das demais provas, no prazo que fixar.

ART.154- Ao requerente será facultado oferecer, de inicio ou em substituição à prova que houver indicado, justificação realizada no juízo da Comarca de origem, cientificada a parte contrária.

ART.155- Finda a instrução e ouvido o órgão do Ministério Público, que se pronunciará no prazo de 05 (cinco) dias, o relator, em igual prazo, examinará os autos e os colocará em mesa para julgamento (art.50, § 2°, "o"), facultada às partes a sustentação oral por 10' (dez) minutos.

ART.156- A decisão concessiva do desaforamento abrangerá os co-réus e indicará o juízo em que se fará o julgamento.

ART.157- A concessão do desaforamento produz efeitos definitivos.

CAPÍTULO XV - DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

ART.158- O pedido de restauração de autos de processo civil no segundo grau de jurisdição ou no Órgão Especial será dirigido ao 1º Vice-Presidente, que o distribuirá ao Órgão em que se processava o feito. Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 41/2015 publicada em 10/12/2015 entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Parágrafo único - O relator será, sempre que possível, o mesmo do processo cujos autos devam ser restaurados.

ART.159- Quanto ao procedimento, observar-se-á o disposto na lei processual, cabendo ao relator, se for o caso, determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de realizar as diligências que entender necessárias e fixar prazo para a respectiva devolução.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 41/2015 publicada em 10/12/2015 entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Parágrafo único - Estando a restauração em condições de ser julgada, o relator abrirá vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, se obrigatória a intervenção do Ministério Público, para emitir parecer em 10 (dez) dias; a seguir, em igual prazo, apresentará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão.

ART.160- O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, à restauração de autos de processo penal da competência originária de qualquer dos Órgãos do Tribunal.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 41/2015 publicada em 10/12/2015 entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

CAPÍTULO XVI DA ACÃO PENAL ORIGINÁRIA



Título I – Da Competência 2

Título II – Do Funcionamento em Geral13	3
Título III – Dos Processos em Espécie 36 Capítulo I – Da Arguição de Impedimento ou de Suspeição 36 Capítulo II – Da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade 36 Capítulo III – Da Representação de Inconstitucionalidade 38 Capítulo IV – Dos Pedidos de Intervenção 40 Capítulo V – Dos Conflitos de Atribuições, de Jurisdição e de 40	6 8 0
Competência	1 2 3 4 4
Capítulo XIII — Da Representação por Excesso de Prazo e Da Reclamação Contra Membro do Tribunal	8 9 3 4 4 5
Título III-A - Da Audiência Pública 56	ô
Título IV	7
Título V – Dos Fatos Funcionais	3
Título VI – Disposições Finais e Transitórias	0

ART.161- Apresentada peça de ação penal originária, inquérito policial ou qualquer outra peca informativa indicativa da existência de infração penal da competência originária do Tribunal de Justiça, o 2º Vice-Presidente a distribuirá entre os Desembargadores integrantes do Órgão Especial para servir como relator;

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o Tribunal estiver em recesso. as atribuições previstas nos arts.33, II e 68 da Lei Complementar n.º 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), serão exercidas pelo Presidente do Tribunal.

ART.162- O Relator será o Desembargador da instrução do processo com as atribuições que o Código de Processo Penal confere aos Juízes singulares. competindo-lhe ainda prover sobre as medidas cautelares e propor a prevista no inciso XVI do art. 3° deste Regimento (art. 29 da Lei Complementar n.° 35, Lei Orgânica da Magistratura Nacional). Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 29/04/2004.

- §1º- Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o Órgão Julgador, no despacho ou decisão que:
- I- conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea ou quebrada a fiança, relaxar a prisão em flagrante e conceder liberdade provisória, indeferir, decretar ou revogar a prisão preventiva:
- II- recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência;
- III- determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, ou decretar a extinção da punibilidade.

§2°- O agravo terá o procedimento previsto no art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, facultada às partes a sustentação oral pelo prazo de 10 (dez) minutos, tendo o relator o direito a voto no julgamento.

ART.163- Nas infrações em que a ação penal é pública, o relator encaminhará os autos ao Procurador-Geral de Justica, que, se encontrar elementos suficientes, oferecerá a denuncia no prazo de 15 (quinze) dias, se o indiciado estiver solto, e no de 05 (cinco) dias, se estiver preso, ou requererá o arquivamento, que não poderá ser indeferido (art.28, in fine, do Código de Processo Penal).

- §1°- Salvo no caso previsto no parágrafo 3° deste artigo somente serão requeridas ao relator, pelo Procurador-Geral de Justica as diligências cuja realização depender de autorização judicial, realizando-se quaisquer outras diretamente pelo Ministério Público, ou mediante requisição deste, pela autoridade policial (arts.13, II e 47 do Código de Processo Penal).
- §2°- As diligências complementares ao inquérito determinadas pelo Procurador-Geral de Justica ou requeridas por este ao relator serão realizadas com interrupção do prazo para oferecimento da denúncia quando o indiciado estiver solto; estando preso o indiciado as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator ao deferi-las determinar o relaxamento da prisão.
- §3°- Se o indiciado for magistrado, as diligências do inquérito serão presididas pelo Corregedor-Geral de Justiça, que poderá requisitar o auxílio de outras autoridades (parágrafo único do art.33, da Lei Complementar n.º 35, Lei Orgânica da



Título I – Da Competência 2

Título II – Do Funcionamento em Geral	13
Título III – Dos Processos em Espécie	36 36
Capítulo III – Da Representação de Inconstitucionalidade	
Competência	41 42
Capítulo VIII – Do Malidado de Segurança Capítulo IX – Dos Embargos Infringentes Capítulo X – Da Remessa Necessária Capítulo XI – Da Ação Rescisória	43 44
Capítulo XII – Da Habilitação	46
Capítulo XIV – Do Desaforamento	48 49
Capítulo XVII – Da Exceção da Verdade Remetida	53 54
Capítulo XX – Do Agravo Interno	55 55
Título III-A - Da Audiência Pública	56
Título IV	-
Título V – Dos Fatos Funcionais	
Título VI – Disposições Finais e Transitórias	60

Magistratura Nacional).

ART.164- Se o inquérito ou as pecas de informação versarem a prática de crime de ação privada, o relator aquardará a iniciativa do ofendido ou de quem por lei seja legitimado a oferecer queixa.

ART.165- A extinção da punibilidade será decretada em qualquer tempo pelo relator, ouvido previamente o Procurador-Geral de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias.

ART.166- Compete ao relator determinar o arquivamento do inquérito ou das peças de informação requerido pelo Procurador-Geral de Justiça.

ART.167- Oferecida a denúncia ou a queixa, o acusado será notificado para oferecer resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias (art.4°, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990).

§1º- Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§2º- Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o Oficial de Justiça realize a diligência, proceder-se-á à sua notificação por edital contendo o teor resumido da acusação para que compareça em 05 (cinco) dias, ao Tribunal, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

§3°- Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. §4°- Na ação penal privada será ouvido, em igual prazo, o Procurador-Geral de Justica.

ART.168- A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§1º- No julgamento de que trata este artigo será facultada sustentação oral pelo prazo de 15' (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§2°- Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados ou somente a estes, se o interesse público o exigir.

ART.169- Recebida pelo Tribunal a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado e intimar o Órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso, e podendo delegar a realização do interrogatório a juiz ou membro de Tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

ART.170- Não comparecendo o acusado, ou não constituindo advogado, o relator nomeará defensor dativo.

ART.171- O prazo para a defesa prévia será de 05 (cinco) dias, contando-se do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

ART.172- A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal, podendo o Relator delegar a realização de atos instrutórios na forma prevista no art. 169, intimadas as partes.



Título I – Da Competência 2

Título II – Do Funcionamento em Geral
Título III – Dos Processos em Espécie36Capítulo I – Da Arguição de Impedimento ou de Suspeição36Capítulo II – Da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade36Capítulo III – Da Representação de Inconstitucionalidade38Capítulo IV – Dos Pedidos de Intervenção40Capítulo V – Dos Conflitos de Atribuições, de Jurisdição e de
Competência
Capítulo XIII — Da Representação por Excesso de Prazo e DaReclamação Contra Membro do Tribunal46Capítulo XIV — Do Desaforamento48Capítulo XV — Da Restauração de Autos49Capítulo XVII Da Ação Penal Originária49Capítulo XVIII — Da Exceção da Verdade Remetida53Capítulo XVIII — Do Pedido de Explicações54Capítulo XIX — Do Recurso Hierárquico54Capítulo XX — Do Agravo Interno55Capítulo XXI — Dos Agravos Retido e de Instrumento55Capítulo XXII — Das Reclamações56
Título III-A - Da Audiência Pública
Título IV
Título V – Dos Fatos Funcionais
Título VI – Disposições Finais e Transitórias

§1°- Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

§2º- Se oferecida exceção da verdade ou da notoriedade dos fatos imputados, o relator, antes de iniciar a instrução do processo, determinará a intimação do querelante para contestar a exceção no prazo de 48h (quarenta e oito) horas; se a ação penal tiver sido intentada pelo Procurador-Geral de Justica, a intimação será feita a este e ao exceto.

ART.173- Concluída a inquirição das testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa para requerimento de diligências no prazo de 05 (cinco) dias.

ART.174- Realizadas as diligências deferidas pelo relator ou por ele determinadas, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas.

§1°- Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como dos co-réus.

§2º- Na ação penal privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§3º- O relator poderá após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa, dando vista às partes sobre o acrescido, no prazo comum de 03 (três) dias que correrá na Secretaria.

ART.175- Finda a instrução, o relator fará o relatório escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, passando os autos em seguida por igual prazo ao revisor, que pedirá a designação de dia para o julgamento.

ART.176- Da designação serão intimados o Procurador-Geral de Justica, o guerelante, o assistente, o réu, o defensor e as pessoas que devam comparecer para prestar depoimento ou esclarecimento.

§1º- Aos julgadores será enviada cópia da peça acusatória, do acórdão que a receber, depoimentos, laudos, alegações finais das partes e relatório.

§2°- Se, em razão do vulto do processo, for impraticável a distribuição de todas as pecas mencionadas no parágrafo anterior, poderá o Órgão Especial, por proposta do relator, limitá-la ao relatório e às peças que o relator reputar indispensáveis, caso em que os autos originais ficarão na Secretaria do Órgão Especial, durante os 20 (vinte) dias úteis anteriores à sessão, à disposição dos julgadores que desejarem consultá-los.

ART.177- No dia designado, aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas, lançado o querelante que deixar de comparecer, salvo motivo justificado (art. 60, III, Código de Processo Penal), proceder-se-á às demais diligências preliminares.

ART.178- A seguir o relator fará minucioso resumo das principais peças dos autos e da prova produzida.

ART.179- Findo o relatório, o relator tomará as declarações das pessoas mencionadas no art. 176, in fine, caso não dispensadas pelo Tribunal, podendo reperguntá-las outros Desembargadores, o Órgão do Ministério Público e as demais partes.

Parágrafo único - A dispensa das inquirições em plenário requeridas pelas partes será decidida pelo relator, até 30 (trinta) dias antes do julgamento,



Título I – Da Competência 2

Título II – Do Funcionamento em Geral	13
Título III – Dos Processos em Espécie 3 Capítulo I – Da Arguição de Impedimento ou de Suspeição 3 Capítulo II – Da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade 3 Capítulo III – Da Representação de Inconstitucionalidade 3 Capítulo IV – Dos Pedidos de Intervenção 4 Capítulo V – Dos Conflitos de Atribuições, de Jurisdição e de 4	36 36 38
Capítulo VI — Da Uniformização da Jurisprudência	41 42
Capítulo VIII – Do Mandado de Segurança	43
Capítulo XII – Da Ação Rescisória	
Reclamação Contra Membro do Tribunal	48
Capítulo XVI Da Ação Penal Originária	49 53
Capítulo XIX — Do Recurso Hierárquico	54 55
Capítulo XXI – Dos Agravos Retido e de Instrumento	56
Título IV	57
Título V – Dos Fatos Funcionais	

cabendo, da decisão, agravo interno para o Órgão Especial.

Alterado pela Resolução nº 45/2015 do E. Órgão Especial, publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

ART.180- Concluídas as inquirições e efetuadas as diligências que o Tribunal houver determinado. o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao acusador e à defesa, pelo prazo de 01 (uma) hora, para a sustentação oral, assegurado ao assistente 1/4 (um quarto) do tempo da acusação.

ART.181- Havendo mais de um defensor. combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de entendimento, será marcado pelo Presidente, de forma que não sejam excedidos os prazos fixados neste artigo.

ART.182- Havendo mais de um réu, o tempo para acusação e para a defesa será, em relação a ambos, acrescido de 01 (uma) hora, observado o disposto no parágrafo anterior quanto à divisão do tempo.

ART.183- Tratando-se de ação privada, o Procurador- Geral de Justiça falará por último pelo prazo de 30' (trinta) minutos.

ART.184- Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, podendo o Presidente proceder de acordo com o disposto no art. 168. § 2°. O resultado do julgamento será proclamado pelo Presidente em sessão pública.

ART. 185- O acórdão será lavrado na forma do art. 89.

ART.186- O julgamento poderá efetuar-se em uma ou mais sessões.

CAPÍTULO XVII - DA EXCEÇÃO DA VERDADE REMETIDA ART.187- Presentes os autos de ação penal proposta na primeira instância, em que haja sido oferecida exceção da verdade ou notoriedade dos fatos imputados a pessoa que goze da prerrogativa de ser julgada pelo Tribunal de Justica (art. 85, do Código de Processo Penal), o 2º Vice-Presidente designará Desembargador integrante do Órgão Especial para servir como relator.

ART.188- O relator ordenará, em seguida, as diligências que entender necessárias para suprir nulidades, ou falta que prejudique o esclarecimento da verdade. Concluídas tais diligências, sobre elas ouvirá as partes, no prazo de 05 (cinco) dias para cada uma.

ART. 189- Nada havendo a sanar ou concluídas as diligências, o relator, no prazo de 20 (vinte) dias, lançará relatório escrito nos autos, passando-os, em seguida, ao revisor que, em igual prazo, pedirá a designação de dia e hora para o julgamento.

ART.190- Recebendo os autos, o presidente do Órgão Especial designará dia e hora para o julgamento. Dessa designação serão intimadas as partes, os defensores e o Procurador-Geral de Justiça.

ART.191- No julgamento, observar-se-ão as mesmas regras previstas para a ação penal originária, salvo quanto às provas, que somente serão produzidas por determinação do Órgão Especial, e aos prazos para sustentação oral, que serão reduzidos da metade.

ART.192- Julgada procedente a exceção, o Tribunal absolverá o querelado; dando pela improcedência os autos tornarão ao juízo de primeiro grau para



Título I - Da Competêr

Título II – Do Funcionamento em Geral	13
Título III – Dos Processos em Espécie	36
Capítulo I – Da Arguição de Impedimento ou de Suspeição	
Capítulo II – Da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade	36
Capítulo III – Da Representação de Inconstitucionalidade	38
Capítulo IV – Dos Pedidos de Intervenção	40
Capítulo V – Dos Conflitos de Atribuições, de Jurisdição e de	
Competência	41
Capítulo VI – Da Uniformização da Jurisprudência	41
Capítulo VII – Da Súmula da Jurisprudência Predominante	42
Capítulo VIII – Do Mandado de Segurança	43
Capítulo IX – Dos Embargos Infringentes	43
Capítulo X – Da Remessa Necessária	44
Capítulo XI – Da Ação Rescisória	44
Capítulo XII – Da Habilitação	46
Capítulo XIII – Da Representação por Excesso de Prazo e Da	
Reclamação Contra Membro do Tribunal	46
Capítulo XIV – Do Desaforamento	48
Capítulo XV – Da Restauração de Autos	49
Capítulo XVI Da Ação Penal Originária	49
Capítulo XVII – Da Exceção da Verdade Remetida	53
Capítulo XVIII – Do Pedido de Explicações	54
Capítulo XIX – Do Recurso Hierárquico	54
Capítulo XX – Do Agravo Interno	55
Capítulo XXI – Dos Agravos Retido e de Instrumento	55
Capítulo XXII – Das Reclamações	56
Título III-A - Da Audiência Pública	56
Título IV	57
Título V – Dos Fatos Funcionais	58
Título VI – Disposições Finais e Transitórias	60

prosseguimento da ação penal.

Parágrafo único - Evidenciando-se existir causa de extinção da punibilidade, o Órgão Especial desde logo a reconhecerá, dando fim ao processo principal.

CAPÍTULO XVIII - DO PEDIDO DE EXPLICAÇÕES

ART.193- O pedido de explicações, como medida preparatória de ação penal da competência originária do Tribunal de Justica, terá como relator desembargador integrante do Órgão Especial.

ART.194- O relator, após verificar a presença de legítimo interesse, determinará a notificação da pessoa apontada como devedora das explicações, para que as preste nos autos, por escrito, pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes especiais, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas.

ART.195- Findo o prazo, ordenará o relator que, pagas as custas e decorridas 48h (guarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado.

CAPÍTULO XIX - Do RECURSO HIERÁRQUICO

ART.196- Das decisões do Conselho da Magistratura sobre punições de magistrados e reclamações contra a lista de antiguidade, caberá recurso hierárquico, com efeitos devolutivo e suspensivo, nos prazos estabelecidos no Regimento Interno do Conselho.

ART.197- O recurso pode ser interposto pessoalmente ou por intermédio de advogado, pela parte vencida, por terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público, este com prazo em dobro.

§1º- Por força do efeito devolutivo e de sua posição hierárquica superior, o Órgão Especial reexaminará, sem limite, toda a matéria questionada.

§2º- Quando se tratar de questão sobre matéria administrativa de caráter geral e de efeito apenas na ordem interna da administração do Tribunal, o relator poderá atribuir-lhe apenas efeito devolutivo. §3º- O relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente intempestivo, inadmissível ou contrário a jurisprudência predominante do Órgão Especial ou dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

§4º- Das decisões do relator caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias.

Alterado pela Resolução nº 45/2015 do E. Órgão Especial, publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

ART.198- Distribuído e admitido o recurso, o relator mandará ouvir o Ministério Público em 10 (dez) dias.

§1°- Se o recorrente for o Ministério Público, o relator abrirá vista por 10 (dez) dias ao recorrido.

§2°- Se o recurso disser respeito a lista de antiguidade de magistrados, o relator mandará publicar notícia do mesmo aos interessados para manifestação em 10 (dez) dias.

ART.199- Cumpridas as determinações dos artigos anteriores, o relator, no prazo de 20 (vinte) dias, pedirá dia para o julgamento, fazendo relatório oral.



Título I – Da Competência 2

Título II – Do Funcionamento em Geral	. 13
Título III – Dos Processos em Espécie	. 36
Capítulo I – Da Arguição de Impedimento ou de Suspeição	. 36
Capítulo II — Da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade	. 36
Capítulo III – Da Representação de Inconstitucionalidade	. 38
Capítulo IV – Dos Pedidos de Intervenção	. 40
Capítulo V – Dos Conflitos de Atribuições, de Jurisdição e de	
Competência	. 4
Capítulo VI – Da Uniformização da Jurisprudência	. 4
Capítulo VII – Da Súmula da Jurisprudência Predominante	. 42
Capítulo VIII – Do Mandado de Segurança	. 43
Capítulo IX – Dos Embargos Infringentes	. 43
Capítulo X – Da Remessa Necessária	. 44
Capítulo XI – Da Ação Rescisória	. 44
Capítulo XII – Da Habilitação	. 46
Capítulo XIII – Da Representação por Excesso de Prazo e Da	
Reclamação Contra Membro do Tribunal	. 46
Capítulo XIV – Do Desaforamento	. 48
Capítulo XV – Da Restauração de Autos	. 49
Capítulo XVI Da Ação Penal Originária	
Capítulo XVII — Da Exceção da Verdade Remetida	. 53
Capítulo XVIII – Do Pedido de Explicações	. 54
Capítulo XIX – Do Recurso Hierárquico	. 54
Capítulo XX – Do Agravo Interno	. 55
Capítulo XXI – Dos Agravos Retido e de Instrumento	. 55
Capítulo XXII – Das Reclamações	. 56
Título III-A - Da Audiência Pública	. 56
Título IV	. 57
Título V – Dos Fatos Funcionais	50
TITUIO 4 - DOS FATOS FUTICIONAIS	. 30
Título VI – Disnosições Finais e Transitórias	. 60

Capítulo XX - Do Agravo Interno

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 12/2016, publicada em 04/05/2016.

ART.200- A parte que, em processo judicial ou administrativo, considerar-se agravada, por decisão do Presidente ou dos Vice-Presidentes do Tribunal, Presidente do Grupo de Câmaras Criminais, da Seção de Câmara Cível ou das Câmaras, ou ainda do Relator, da qual não caiba outro recurso, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação por publicação no órgão oficial, requerer a apresentação do feito em mesa, a fim de que o Órgão julgador conheça da decisão, confirmando-a ou reformando-a.

Resolução nº 06/2001do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001. Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ nº 01/2015 publicada em 20/07/2015. Alterado pela Resolução nº 45/2015 do E. Órgão Especial, publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 - entra em vigor no dia 02/01/2018.

§1°- Será competente para conhecer do agravo interno, o Órgão Julgador que teria competência para o julgamento do pedido.

Alterado pela Resolução nº 45/2015 do E. Órgão Especial, publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

§1°A- Revogado.

Alterado pela Resolução nº 45/2015 do E. Órgão Especial, publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

§2º- O relator do agravo interno será o prolator da decisão agravada, participará do julgamento e lavrará o acórdão. Em caso de provimento, a redação do acórdão caberá ao Desembargador que primeiro houver votado no sentido vencedor. Alterado pela Resolução nº 45/2015 do E. Órgão Especial, publicada em 12/01/2016 - entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

ART.201- O agravo interno será apresentado por petição fundamentada, ao prolator da decisão agravada que, depois de ouvido o agravado, poderá reconsiderá-la ou submetê-la a apreciação do Órgão Julgador na primeira sessão seguinte, com inclusão em pauta.

Alterado pela Resolução nº 45/2015 do E. Órgão Especial, publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

ART.202- O agravo interno não tem efeito suspensivo e, salvo a hipótese prevista no § 3º do artigo 937 do CPC, não admitirá sustentação oral. Alterado pela Resolução nº 45/2015 do E. Órgão Especial, publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

ART.203- No julgamento do agravo interno, observar-se-á o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 1.021 do CPC.

Alterado pela Resolução nº 45/2015 do E. Órgão Especial, publicada em 12/01/2016 - entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

Art.204- Revogado.

Revogado pela Resolução nº 45/2015 do E. Órgão Especial, publicada em 12/01/2016 - entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

CAPÍTULO XXI - DOS AGRAVOS RETIDO E DE INSTRUMENTO

ART.205- Revogado.

ART.206- Revogado.



Título I – Da Competência 2

Título II – Do Funcionamento em Geral	. 13
Título III – Dos Processos em Espécie	. 36
Capítulo III – Da Representação de Inconstitucionalidade	
Competência	
Capítulo VI — Da Uniformização da Jurisprudência	
Capítulo VIII – Do Mandado de Segurança	. 43
Capítulo IX — Dos Embargos Infringentes	
Capítulo X – Da Remessa Necessária	
Capítulo XII – Da Habilitação	. 46
Reclamação Contra Membro do Tribunal	
Capítulo XIV – Do Desaforamento	
Capítulo XVI Da Ação Penal Originária	. 49
Capítulo XVII – Da Exceção da Verdade Remetida	
Capítulo XVIII – Do Pedido de Explicações	
Capítulo XX — Do Agravo Interno	
Capítulo XXI – Dos Agravos Retido e de Instrumento	
Título III-A - Da Audiência Pública	. 56
Título IV	. 57
Título V – Dos Fatos Funcionais	. 58
Título VI – Disposições Finais e Transitórias	. 60

ART.207- Revogado.

ART.208- Revogado.

ART.209- Revogado.

Revogados pelas Resoluções do E. Órgão Especial nº 44/2015 e nº 46/2015, de 12/01/2016 - entram em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

CAPÍTULO XXII - DAS RECLAMAÇÕES

ART.210- São suscetíveis de correição, mediante reclamação da parte ou do Órgão do Ministério Público, as omissões dos Juízes e os despachos irrecorríveis por eles proferidos que importem em inversão da ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder (CODJERJ, art. 219).

ART.211- A reclamação será manifestada perante o Vice-Presidente do Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação do despacho que indeferir o pedido de reconsideração da decisão reclamada.

Parágrafo único - É, também, de 05 (cinco) dias, contados da publicação do despacho ou da ciência. o prazo para o pedido de reconsideração, que deve, obrigatoriamente, anteceder a reclamação.

ART.212- A petição de reclamação será instruída com certidão do inteiro teor da decisão reclamada e da que houver indeferido o pedido de reconsideração, das datas das respectivas publicações, do instrumento do mandato conferido ao advogado, e das demais peças, indicadas pelo reclamante, nas quais se apoiar a decisão reclamada.

ART.213- O Vice-Presidente distribuirá a

reclamação ao relator ou órgão competente, observadas as regras pertinentes.

Parágrafo único - Quando o ato reclamado pertencer a processo em que o Juiz esteja executando decisão sua ou de juízo de segundo grau, a reclamação será processada e julgada, no primeiro caso, por Câmara, feita a distribuição nos termos da lei, e, no segundo caso, pelo órgão do Tribunal que houver proferido o acórdão exeguendo.

ART.214- O relator da reclamação, quando indispensável para a salvaguarda dos direitos do reclamante, poderá ordenar que seja suspensa, por 30 (trinta) dias improrrogáveis, a execução do despacho reclamado.

Parágrafo único - O relator poderá indeferir a reclamação manifestamente intempestiva ou incabível, com recurso de agravo para órgão competente para seu julgamento.

ART.215- Solicitadas as informações, que o Juiz reclamado prestará em 05 (cinco) dias, e ouvido o Ministério Público, o relator aporá o seu "visto" e colocará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão.

Parágrafo único - O resultado do julgamento será imediatamente comunicado a autoridade reclamada.

TÍTULO III-A - DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

CAPÍTULO ÚNICO - DO PROCEDIMENTO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA



Título I – Da Competência 2

Título II – Do Funcionamento em Geral	13
Título III – Dos Processos em Espécie	36
Capítulo I – Da Arguição de Impedimento ou de Suspeição	36
Capítulo II – Da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade	36
Capítulo III – Da Representação de Inconstitucionalidade	38
Capítulo IV – Dos Pedidos de Intervenção	40
Capítulo V – Dos Conflitos de Atribuições, de Jurisdição e de	
Competência	41
Capítulo VI – Da Uniformização da Jurisprudência	41
Capítulo VII – Da Súmula da Jurisprudência Predominante	42
Capítulo VIII – Do Mandado de Segurança	43
Capítulo IX – Dos Embargos Infringentes	43
Capítulo X – Da Remessa Necessária	44
Capítulo XI – Da Ação Rescisória	44
Capítulo XII – Da Habilitação	46
Capítulo XIII – Da Representação por Excesso de Prazo e Da	
Reclamação Contra Membro do Tribunal	46
Capítulo XIV – Do Desaforamento	48
Capítulo XV – Da Restauração de Autos	49
Capítulo XVI Da Ação Penal Originária	
Capítulo XVII – Da Exceção da Verdade Remetida	53
Capítulo XVIII – Do Pedido de Explicações	54
Capítulo XIX – Do Recurso Hierárquico	54
Capítulo XX – Do Agravo Interno	55
Capítulo XXI – Dos Agravos Retido e de Instrumento	55
Capítulo XXII – Das Reclamações	56
Título III-A - Da Audiência Pública	56
Título IV	57
Título V – Dos Fatos Funcionais	58

Título VI – Disposições Finais e Transitórias...... 60

ART.215A- Nos casos previstos em lei, e naqueles em que haja necessidade de ampliação do contraditório, será designada audiência pública, a qual observará o seguinte procedimento:

- I- o despacho que a convocar será amplamente divulgado, inclusive na página eletrônica do Tribunal na Internet, e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas;
- II- havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião; III- caberá ao relator do processo presidir a audiência pública, cabendo-lhe selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos, e fixar o tempo que cada um disporá para se manifestar:
- IV- o depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate;
- V- a audiência pública será transmitida pelos canais de TV do Tribunal de Justiça e poderá ser disponibilizada para transmissão pela TV Justica e pela Rádio Justiça;

Incluído pela Resolução nº 01/2016 do E. Órgão Especial publicada em 24/02/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO - DOS PROJETOS DE NORMAS

ART.216- Os projetos de normas serão Apresentados ao Presidente do Tribunal, que os colocará em mesa, no Órgão Especial, simultaneamente com a distribuição de cópias aos respectivos membros, designando o Órgão Especial, desde logo, comissão para o estudo do projeto e das emendas, que poderão ser oferecidas no prazo de 10 (dez) dias.

- §1º- A comissão terá 10 (dez) dias para apresentar seu parecer, com novas emendas ou substitutivo ao projeto, salvo se, em razão da urgência da matéria, o Órgão Especial fixar prazo menor.
- §2º- Tratando-se de leis orgânicas ou de códigos, bem como de textos longos, com alterações múltiplas de diplomas legais, o Órgão Especial poderá fixar prazo maior.
- §3°- O projeto será incluído na pauta da primeira sessão administrativa subsequente, distribuindose antes aos membros do Órgão Especial cópias do pronunciamento da comissão.
- ART.217- Submetido à discussão e deliberação, os Desembargadores rejeitarão ou aprovarão globalmente o projeto e, neste último caso, pronunciar-se-ão sobre as emendas que tiverem parecer contrário da citada comissão, desde que tenha havido requerimento de destaque formulado no início da discussão.
- ART.218- As emendas supressivas serão discutidas e votadas com preferência sobre as aditivas e estas sobre as modificativas, considerando-se prejudicadas as redigidas no mesmo sentido.

ART.219- Na discussão, o Desembargador que houver apresentado a emenda poderá justificá-



Título I – Da Competência 2

Título II – Do Funcionamento em Geral	13
Título III – Dos Processos em Espécie	36 36 38
Competência	41 42 43 43 44 44
Capítulo XII — Da Habilitação	46 48 49 49 53 54 54 55 55
Título III-A - Da Audiência Pública	
Título V – Dos Fatos Funcionais	
Título VI – Disposições Finais e Transitórias	60

la, no prazo de 05' (cinco) minutos, e os que tiverem observações a fazer poderão manifestarse por igual tempo, não se admitindo, no debate, intervenções de outra natureza.

ART.220- Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, sem justificação, que será simbólica, se o Presidente não determinar ou nenhum Desembargador requerer que seja nominal. Nessa última hipótese, observar-se-á, na tomada de votos, a ordem decrescente de antiquidade dos membros do Órgão Especial.

ART.221- Aprovada a emenda, não se reabrirá a votação, salvo para dirimir dúvida.

ART.222- A redação final dos projetos não poderá alterar a substância do texto aprovado.

ART.223- A ata mencionará apenas a rejeição ou a aprovação dos projetos ou do substitutivo e as emendas rejeitadas.

TÍTULO V - DOS FATOS FUNCIONAIS

CAPÍTULO I - Do COMPROMISSO, POSSE, EXERCÍCIO E MATRÍCULA

ART.224- Na posse do Presidente, Corregedor-Geral de Justiça e Vice-Presidentes, cada um dos eleitos será acompanhado à mesa por uma comissão de 03 (três) de seus pares, nomeada pelo Presidente da sessão, e prestará, em voz alta, o seguinte compromisso:

"Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres de meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, as leis e as decisões da Justica".

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial de 29/04/2004.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente assinará, em livro especial, o termo da posse do seu sucessor, e este o dos Vice-Presidentes e do Corregedor-Geral de Justiça, seguindo-se a assinatura dos empossados, depois de lido pelo Secretário.

ART.225- Os Desembargadores tomarão posse perante o Órgão Especial e, se o desejarem, em sessão solene. Ingressando no recinto, acompanhados por 02 (dois) Desembargadores, previamente escolhidos, prestarão, em voz alta, o seguinte compromisso:

"Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis, distribuindo Justiça e pugnando sempre pelo seu prestígio e autoridade".

§1°- Do compromisso lavrar-se-á, em livro especial, termo que será assinado pelo Presidente e por quem tomar posse, depois de lido pelo secretário.

§2º- O Desembargador empossado terá exercício na Câmara em que houver vaga na data de sua posse.

ART.226- A matrícula a que se refere o art. 175, do Código de Organização e Divisão Judiciárias far-se-á em livro próprio e em referência a cada classe, à vista dos elementos de que dispuser a Secretaria e dos que lhe forem fornecidos pelos interessados.

Parágrafo único - Mencionará a matrícula:



SUMÁRIO (clique no tópico desejado para navegar pelas página	38
Título I – Da Competência 2	
Título II – Do Funcionamento em Geral1	13
Título III – Dos Processos em Espécie	36
Título III-A - Da Audiência Pública Capítulo Único - Do Procedimento da Audiência Pública	
Título IV 57 Capítulo único — Dos Projetos de Normas) [
Título V – Dos Fatos Funcionais 5 Capítulo I – Do Compromisso, Posse, Exercício e Matrícula 5 Capítulo II – Das Licenças 5 Capítulo III – Da Aplicação de Penalidades 5	58

I- a naturalidade, data do nascimento, filiação e estado civil do magistrado; nome e data do nascimento do cônjuge e dos filhos; II- a data da nomeação, posse, exercício e quaisquer interrupções deste e suas causas, bem como transferências e permutas;

III- o tempo de exercício em outras funções públicas antes do ingresso na Justiça, inclusive o da advocacia, computável nos termos da lei;

IV- o desempenho de quaisquer outras funções não vedadas na Constituição e nas leis, como o exercício em cargo de administração do Tribunal, de membro do Conselho da Magistratura e da Justica Eleitoral, o magistério superior, a participação em congressos, comissões examinadoras, de regimento interno, de elaboração de projetos e outros:

V- as distinções científicas e honoríficas;

VI- as penalidades e faltas funcionais.

CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS

ART.227- Distribuído o pedido de licença, o seu relator o submeterá à apreciação do Tribunal, em breve relatório, independentemente de inclusão em pauta.

Parágrafo único - A resolução do Tribunal será consignada em ata e entrará em vigor independentemente de publicação.

ART.228- Salvo a hipótese do art. 71, § 2°, da Lei Complementar n.º 35, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o Desembargador afastado só poderá reassumir, antes do termo normal do afastamento, o exercício do cargo, 05 (cinco) dias depois de comunicar a intenção de fazê-lo,

entendendo-se que desistiu do restante do prazo. §1°- Se tratar da licença especial a que se refere o art. 200 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, o Desembargador conservará o direito de gozar o restante do prazo, junto com outro período de licença especial ou de férias a que faça jus, respeitado o disposto no § 2°.

§2º- O Desembargador que reassumir o exercício do cargo, nas condições previstas neste artigo, não poderá entrar novamente em gozo de licença especial ou férias antes de 30 (trinta) dias, a contar da data da reassunção.

CAPÍTULO III - DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

ART.229- O Corregedor Geral da Justiça, quando se tratar de magistrado de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal, quando se tratar de desembargador, ao tomarem conhecimento de atitude incompatível com os deveres constitucionais, da LOMAN e do Código de Ética da Magistratura por parte de magistrado, deverão promover, independentemente de provocação, a apuração imediata dos fatos.

§1º- Constatada a falta funcional ou infração disciplinar atribuída a magistrado, será instaurada sindicância para apuração dos fatos ou, se desnecessária, proposta, desde logo, a instauração de processo administrativo disciplinar.

§2º- Instaurada a sindicância, o magistrado poderá acompanhá-la.

§3°- Quando o fato investigado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado pelo Órgão Especial do Tribunal por iniciativa da Presidência ou da Corregedoria.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 32/2016 publicada em 04/11/2016.



S U M Á R I O (clique no tópico desejado para navegar pelas págin	as
Título I – Da Competência 2	
Título II – Do Funcionamento em Geral	13
Título III – Dos Processos em Espécie	36
Título III-A - Da Audiência Pública Capítulo Único - Do Procedimento da Audiência Pública	
Título IV 57 Capítulo único – Dos Projetos de Normas	57
Título V – Dos Fatos Funcionais	58 59

Título VI – Disposições Finais e Transitórias...... 60

ART.230- Ao concluir o órgão sindicante pela instauração do processo administrativo disciplinar, o magistrado será intimado, pessoalmente, para apresentar defesa prévia no prazo de 15 dias. Findo este prazo, com ou sem defesa prévia, o relatório do procedimento será submetido ao Órgão Especial, com proposta para instauração ou arquivamento do processo disciplinar, considerando-se os argumentos da defesa prévia.

§1°- Na Sessão do Órgão Especial, em que a proposta de abertura do processo disciplinar for trazida a julgamento, o Corregedor Geral da Justiça relatará a acusação. Se o investigado for desembargador, o Presidente do Tribunal será o relator.

§2º- Na sessão de julgamento para abertura do processo administrativo será admissível a sustentação oral, pelo prazo de 15 minutos.

§3°- O Presidente e o Corregedor votarão em todas as fases procedimentais.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 32/2016 publicada em 04/11/2016.

ART.231- A abertura de processo administrativo disciplinar será determinada pela maioria absoluta do Órgão Especial, que, na mesma ocasião poderá deliberar pelo afastamento cautelar do magistrado, face às características da infração disciplinar.

§1º- Decidido o afastamento, o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho, utilizar veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício do cargo.

§2°- O magistrado não ficará afastado por mais de 140 dias, a não ser que crie embaraços que induzam à demora da finalização do processo disciplinar, circunstância que levará à manutenção do afastamento, a critério do Órgão Especial. Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 32/2016 publicada em 04/11/2016.

ART.232- Uma vez instaurado o processo administrativo disciplinar (PAD), seu procedimento será aquele estabelecido pelos artigos 15 e seguintes da Resolução CNJ 135.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 32/2016 publicada em 04/11/2016.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E **TRANSITÓRIAS**

ART.233- Este Regimento poderá ser emendado por iniciativa de qualquer Desembargador ou Órgão do Tribunal.

§1º- A emenda, acompanhada de justificação, será apresentada ao Presidente do Tribunal, que a encaminhará à Comissão de Regimento Interno. para emitir parecer em 10 (dez) dias, salvo se a emenda for por ela proposta. A Comissão poderá oferecer subemendas aditivas, supressivas ou substitutivas.

§2°- A Secretaria fará distribuir a todos os Desembargadores, nos 05 (cinco) dias seguintes, cópia da emenda, com sua justificação e do parecer. Os Desembargadores terão igual prazo para oferecer subemendas, sobre as quais se pronunciará em 10 (dez) dias a Comissão. Em seguida, a matéria será incluída em pauta, para discussão e votação, não se admitindo outras emendas.

§3°- Os membros da Comissão de Regimento Interno que não integrarem o Órgão Especial poderão participar da sessão, para prestar esclarecimentos, sem direito a voto.

§4°- A emenda que obtiver o voto da maioria



S U M Á R I O (clique no tópico desejado para navegar pelas páginas).
Título I – Da Competência 2
Título II – Do Funcionamento em Geral13
Título III – Dos Processos em Espécie
Título III-A - Da Audiência Pública
Título IV 57 Capítulo único – Dos Projetos de Normas
Título V – Dos Fatos Funcionais

Título VI – Disposições Finais e Transitórias...... 60

absoluta dos Desembargadores integrantes do Órgão Especial considerar-se-á aprovada e será publicada, com o respectivo número, no Diário Oficial, entrando em vigor na data da publicação, salvo disposição em contrário.

ART.234- Revogado.

Resolução nº 22/2013 do E. Órgão Especial publicada em 11/06/2013.

ART.235- Os dados estatísticos mencionados no art. 37 da Lei Complementar n.º 35(Lei Orgânica da Magistratura Nacional), serão publicados no órgão oficial nos 10 (dez) primeiros dias do mês subsequente àqueles a que se referem; nos 15 (quinze) primeiros dias do mês de janeiro publicar-se-ão os dados estatísticos relativos a todo o ano anterior.

§1º- A relação dos feitos conclusos aos Desembargadores especificará sempre, além da data de conclusão a respectiva finalidade.

§2º- Da publicação constará também a relação dos autos encaminhados ao Órgão do Ministério Público e ainda não devolvidos, com a data e a finalidade do encaminhamento.

Art.236- As Secretarias do Órgão Especial e das Câmaras Cíveis manterão serviço de classificação dos feitos julgados, em razão da matéria.

§1°- Os feitos serão classificados em 05 (cinco) categorias, de acordo com a matéria predominante. adotada a seguinte numeração: 1 - civil; 2 comercial; 3 – administrativa; 4 – tributária; 5 – outras. Incluir-se-ão sob o número 5 os processos e recursos em que se verse matéria puramente processual.

§2º- Para orientação da Secretaria, o relator, ao

apresentar o relatório, ou ao pôr o feito em mesa, lancará nos autos o número que caiba.

§3°- Nos 15 (quinze) primeiros dias dos meses de ianeiro e de julho publicar-se-ão as estatísticas resultantes, com o número total de feitos julgados, as parcelas correspondentes a cada categoria e os respectivos percentuais.

ART.237- Os recursos sem denominação legal específica, a que se refere este Regimento, terão o título de agravo interno.

Alterado pela Resolução nº 45/2015 do E. Órgão Especial, publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

ART.238- No prazo de 15 (quinze) dias após a entrada em vigor deste Regimento, o Presidente do Tribunal fará publicar no órgão oficial a Súmula da Jurisprudência Predominante, com relação completa, numerada em ordem cronológica, das proposições já aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos Órgãos competentes para a uniformização da jurisprudência.

ART.239- Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e ressalvadas as normas especiais para a discussão e votação do Regimento Interno, aplicáveis às emendas.

§1°- As normas deste Regimento aplicam-se desde logo aos processos em curso, respeitados os atos que já se tiverem praticado e os efeitos por eles já produzidos.

§2º- Nos casos de modificação da competência, se o julgamento ainda não se houver iniciado, caberá ao Órgão competente a que pertença o relator, procedendo-se às compensações necessárias.